

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice	I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
	★	Regulamento (CEE) n.º 2434/92 do Conselho, de 27 de Julho de 1992, que altera a segunda parte do Regulamento (CEE) n.º 1612/68 relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade	1
	II	<i>Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
		Conselho	
	★	Directiva 92/56/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1992, que altera a Directiva 75/129/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos despedimentos colectivos	3
	★	Directiva 92/57/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1992, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde a aplicar nos estaleiros temporários ou móveis (oitava directiva especial na acepção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE)	6
	★	Directiva 92/58/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1992, relativa às prescrições mínimas para a sinalização de segurança e/ou de saúde no trabalho (nona directiva especial na acepção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE)	23
		92/440/CEE:	
	★	Decisão do Conselho, de 24 de Junho de 1992, relativa à organização do Ano Europeu dos Idosos e da Solidariedade entre as Gerações (1993)	43

Índice (continuação)

92/441/CEE:

- ★ **Recomendação do Conselho, de 24 de Junho de 1992, relativa a critérios comuns respeitantes a recursos e prestações suficientes nos sistemas de protecção social 46**

92/442/CEE:

- ★ **Recomendação do Conselho, de 27 de Julho de 1992, relativa à convergência dos objectivos e políticas de protecção social 49**

92/443/CEE:

- ★ **Recomendação do Conselho, de 27 de Julho de 1992, relativa à promoção da participação dos trabalhadores assalariados nos lucros e nos resultados das empresas (incluindo a participação no capital) 53**

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 2434/92 DO CONSELHO

de 27 de Julho de 1992

que altera a segunda parte do Regulamento (CEE) nº 1612/68 relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 49º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Em cooperação com o Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que a livre circulação dos trabalhadores na Comunidade constitui um direito fundamental instituído pelo Tratado;

Considerando que, para tornar efectiva a liberdade de circulação dos trabalhadores nacionais dos Estados-membros, é necessário reforçar o mecanismo de compensação das ofertas e pedidos de emprego previsto no Regulamento (CEE) nº 1612/68 ⁽⁴⁾;

Considerando que o princípio de não discriminação entre os trabalhadores da Comunidade implica o reconhecimento, de facto e de direito, a todos os nacionais dos Estados-membros, da mesma prioridade no mercado de trabalho de que beneficiam os trabalhadores nacionais de cada Estado-membro; que esta igualdade de prioridade se aplica no âmbito do mecanismo de compensação das ofertas e pedidos de emprego;

Considerando que é necessário assegurar a maior transparência possível do mercado de trabalho comunitário, em especial para determinar as ofertas e os pedidos de emprego submetidos à compensação comunitária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1612/68 é alterado do seguinte modo:

1. (Não diz respeito à versão portuguesa).
2. No artigo 14º:
 - no nº 1 são suprimidos os termos «por regiões e ramos de actividade»,
 - o nº 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. A Comissão definirá, tendo em máxima consideração o parecer do comité técnico, a forma como serão elaboradas as informações referidas no nº 1.»
 - na primeira frase do nº 3, os termos «de acordo com o comité técnico» são substituídos «tendo em máxima consideração o parecer do comité técnico»,
 - (Não diz respeito à versão portuguesa).
3. O artigo 15º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 15º

1. O serviço especializado de cada Estado-membro comunicará regularmente aos serviços especializados dos outros Estados-membros e ao gabinete europeu de coordenação:

- a) As ofertas de emprego susceptíveis de ser preenchidas por nacionais de outros Estados-membros;
- b) As ofertas de emprego dirigidas aos Estados não membros;
- c) Os pedidos de emprego apresentados por pessoas que tenham formalmente declarado que desejam trabalhar noutro Estado-membro;
- d) Informações, por regiões e ramos de actividade, relativas aos candidatos a emprego que tenham declarado estar efectivamente dispostos a ocupar um posto de trabalho noutro país.

⁽¹⁾ JO nº C 254 de 28. 9. 1991, p. 9 e JO nº C 107 de 28. 4. 1992, p. 10.

⁽²⁾ JO nº C 94 de 13. 4. 1992, p. 202 e decisão de 8 de Julho de 1992 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO nº C 40 de 17. 2. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 257 de 19. 10. 1968, p. 2. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 312/76 (JO nº L 39 de 14. 2. 1976, p. 2).

O serviço especializado de cada Estado-membro transmitirá, o mais cedo possível, estas informações aos serviços e organismos de emprego competentes.

2. As ofertas e os pedidos de emprego a que se refere o nº 1 serão difundidos segundo um sistema uniformizado estabelecido pelo gabinete europeu de coordenação em colaboração com o comité técnico.

O gabinete europeu de coordenação poderá, se necessário, adaptar este sistema em colaboração com o comité técnico.»

4. O artigo 16º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 16º

1. Todas as ofertas de emprego dirigidas aos serviços de emprego de um Estado-membro nos termos das disposições do artigo 15º serão comunicadas e tratadas pelos serviços de emprego competentes dos outros Estados-membros em causa.

Estes serviços comunicarão as candidaturas específicas e adequadas aos serviços do primeiro Estado-membro.

2. Os pedidos de emprego a que se refere o nº 1, alínea c), do artigo 15º serão objecto de resposta por parte dos serviços competentes dos Estados-membros um prazo não superior a um mês.

3. Os serviços de emprego darão aos nacionais dos Estados-membros a mesma prioridade que aquela que as disposições pertinentes concedem aos trabalhadores nacionais em relação aos nacionais de Estados não membros.»

5. No nº 1 do artigo 17º:

— (Não diz respeito à versão portuguesa),

— na alínea a), subalínea i), o termo «relações» é substituído por «mensagens»,

— a alínea b), passa a ter a seguinte redacção:

«b) Os serviços territorialmente responsáveis pelas regiões limítrofes de dois ou mais Estados-membros permutarão regularmente os dados relativos às ofertas e pedidos de emprego ao nível da sua área de actuação e procederão directamente

entre si e, de acordo com as modalidades das suas relações, com os outros serviços de emprego do seu país, às operações de contacto e compensação das ofertas e pedidos de emprego.

Se necessário, os serviços territorialmente responsáveis pelas regiões limítrofes criarão igualmente estruturas de cooperação e de serviços com o objectivo de proporcionar:

— aos utentes a maior quantidade possível de informações práticas sobre os diferentes aspectos da mobilidade, e

— aos parceiros sociais e económicos, aos serviços sociais (nomeadamente organismos públicos, privados e de utilidade pública) e a todas as instituições interessadas, um quadro de medidas coordenadas em matéria de mobilidade;».

6. No artigo 19º:

— o nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Com base num relatório da Comissão, elaborado a partir das informações prestadas pelos Estados-membros, estes e a Comissão analisarão conjuntamente, pelo menos uma vez por ano, os resultados das disposições comunitárias relativas às ofertas e pedidos de emprego.»

— é aditado um número com a seguinte redacção:

«3. De dois em dois anos, a Comissão enviará ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social um relatório sobre a aplicação da segunda parte do presente regulamento com o resumo das informações obtidas e dos dados provenientes dos estudos e pesquisas efectuados, e referenciará qualquer elemento útil relativo à evolução do mercado de trabalho na Comunidade.»

7. É revogado o artigo 20º

8. É revogado o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1992.

Pelo Conselho
O Presidente
N. LAMONT

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DIRECTIVA 92/56/CEE DO CONSELHO

de 24 de Junho de 1992

que altera a Directiva 75/129/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos despedimentos colectivos

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que a Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores, adoptada na reunião do Conselho Europeu realizada em Estrasburgo, em 9 de Dezembro de 1989, pelos chefes de Estado ou de Governo de onze Estados-membros declara, nomeadamente no primeiro parágrafo, primeira frase, e no segundo parágrafo do seu ponto 7, no primeiro parágrafo do seu ponto 17 e no terceiro travessão do seu ponto 18:

«7. A concretização do mercado interno deve conduzir a uma melhoria das condições de vida e de trabalho dos trabalhadores na Comunidade Europeia (. . .).

Esta melhoria deve implicar, nos casos em que tal for necessário, o desenvolvimento de certos aspectos da regulamentação do trabalho, designadamente os relacionados com os processos de despedimento colectivo ou as falências.

17. A informação, a consulta e a participação dos trabalhadores devem ser desenvolvidas segundo regras adequadas e tendo em conta as práticas em vigor nos diferentes Estados-membros.

(. . .)

18. A informação, a consulta e a participação referidas devem ser accionadas em tempo útil, nomeadamente nos seguintes casos:

(— . . .)

(— . . .)

— por ocasião de processos de despedimento colectivo,

(— . . .)»;

Considerando que, para o cálculo do número de despedimentos previsto na definição de despedimentos colectivos na acepção da Directiva 75/129/CEE do Conselho, de 17 de Fevereiro de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos despedimentos colectivos ⁽⁴⁾, convém equiparar a despedimentos outras formas de cessação do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, desde que o número de despedimentos seja, pelo menos, de cinco;

Considerando que é conveniente prever que a Directiva 75/129/CEE seja, em princípio, igualmente aplicável aos despedimentos colectivos resultantes da cessação das actividades do estabelecimento determinada por decisão judicial;

Considerando que é conveniente dar aos Estados-membros a possibilidade de prever que os representantes dos trabalhadores possam recorrer a peritos em virtude da complexidade técnica das matérias susceptíveis de informação e de consulta;

⁽¹⁾ JO nº C 310 de 30. 11. 1991, p. 5 e JO nº C 117 de 8. 5. 1982, p. 10.

⁽²⁾ JO nº C 94 de 13. 4. 1992, p. 157.

⁽³⁾ JO nº C 79 de 30. 3. 1992, p. 12.

⁽⁴⁾ JO nº L 48 de 22. 2. 1975, p. 29.

Considerando que é conveniente especificar e completar as disposições da Directiva 75/129/CEE no que se refere às obrigações do empregador em matéria de informação e consulta dos representantes dos trabalhadores;

Considerando que é conveniente assegurar que as obrigações dos empregadores em matéria de informação, de consulta e de notificação sejam aplicáveis independentemente do facto de a decisão relativa aos despedimentos colectivos emanar do empregador ou de uma empresa que sobre ele exerça uma actividade de controlo;

Considerando que é conveniente que os Estados-membros zelem por que os representantes dos trabalhadores e/ou os trabalhadores tenham à sua disposição processos administrativos e/ou judiciais destinados a assegurar a observância das obrigações instituídas pela Directiva 75/129/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 75/129/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 1º é alterado do seguinte modo:

a) Ao nº 1, é aditado o seguinte parágrafo:

«Para o cálculo do número de despedimentos previsto no primeiro parágrafo, alínea a), são equiparadas a despedimentos as cessações do contrato de trabalho por iniciativa do empregador por um ou vários motivos não inerentes à pessoa dos trabalhadores, desde que o número de despedimentos seja, pelo menos, de cinco.»;

b) No nº 2, é revogada a alínea d).

2. A secção II passa a ter a seguinte redacção:

«SECÇÃO II

Informação e consulta

Artigo 2º

1. Sempre que tencione efectuar despedimentos colectivos, a entidade patronal é obrigada a consultar em tempo útil os representantes dos trabalhadores, com o objectivo de chegar a um acordo.

2. As consultas incidirão, pelo menos, sobre as possibilidades de evitar ou de reduzir os despedimentos colectivos, bem como sobre os meios de atenuar as suas consequências recorrendo a medidas sociais de acompanhamento destinadas, nomeadamente, a auxiliar a reintegração ou reconversão dos trabalhadores despedidos.

Os Estados-membros podem prever que os representantes dos trabalhadores possam recorrer a peritos, nos termos das legislações e/ou práticas nacionais.

3. Para que os representantes dos trabalhadores possam formular propostas construtivas, o empregador deve, em tempo útil, no decurso das consultas:

- a) Facultar-lhes todas as informações necessárias e
- b) Comunicar-lhes, sempre por escrito:
 - i) os motivos do despedimento previsto,
 - ii) o número e as categorias dos trabalhadores a despedir,
 - iii) o número e as categorias dos trabalhadores habitualmente empregados,
 - iv) o período durante o qual se pretende efectuar os despedimentos,
 - v) os critérios a utilizar na selecção dos trabalhadores a despedir, na medida em que as leis e/ou práticas nacionais dêem essa competência ao empregador,
 - vi) o método previsto para o cálculo de qualquer eventual indemnização de despedimento que não a que decorre das leis e/ou práticas nacionais.

O empregador deve remeter à autoridade pública competente cópia pelo menos dos elementos da comunicação escrita previstos nas subalíneas i) a v) da alínea b).

4. As obrigações previstas nos nºs 1, 2 e 3 são aplicáveis independentemente de a decisão aos despedimentos colectivos ser tomada pelo empregador ou por uma empresa que o controle.

Quanto às alegadas infracções às obrigações de informação, consulta e notificação previstas na presente directiva, não será tomada em consideração qualquer justificação do empregador fundamentada no facto de as informações necessárias não lhe terem sido fornecidas pela empresa cuja decisão deu origem aos despedimentos colectivos.».

3. Ao nº 1 do artigo 3º, após o primeiro parágrafo, é aditado o seguinte parágrafo:

«No entanto, os Estados-membros podem prever que, no caso de um projecto de despedimento colectivo resultante da cessação das actividades de um estabelecimento na sequência de uma decisão judicial, o empregador seja obrigado a notificar por escrito a autoridade pública competente apenas se esta o solicitar.»

4. No artigo 4º, é aditado o seguinte número:

«4. Os Estados-membros não são obrigados a aplicar o presente artigo em caso de despedimentos colectivos resultantes da cessação das actividades de um estabelecimento, quando esta resultar de uma decisão judicial.».

5. No final do artigo 5º, é aditado o seguinte texto:

«ou de permitir ou promover a aplicação de disposições convencionais mais favoráveis aos trabalhadores.».

6. É aditado o seguinte artigo:

«Artigo 5ªA

Os Estados-membros devem prever a existência de procedimentos administrativos e/ou judiciais para fazer cumprir as obrigações instituídas pela presente directiva a que possam recorrer os representantes dos trabalhadores e/ou os trabalhadores.»

Artigo 2º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar dois anos após a sua adopção, ou garantirão que, o mais tardar dois anos após a sua adopção, os parceiros sociais instituem, por via de acordo, as disposições necessárias, devendo os Estados-membros tomar todas as disposições necessárias para disporem, em qualquer momento, da possibilidade de garantir os resultados impostos pela presente directiva.

Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Sempre que os Estados-membros adoptarem as disposições a que se refere o nº 1, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

3. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições essenciais de direito interno já adoptadas ou que vierem a adoptar no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 24 de Junho de 1992.

Pelo Conselho
O Presidente
José da SILVA PENEDA

DIRECTIVA 92/57/CEE DO CONSELHO

de 24 de Junho de 1992

relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde a aplicar nos estaleiros temporários ou móveis
(oitava directiva especial na aceção do nº 1 do artigo 16º da Directiva 89/391/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 118ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾, elaborada após consulta ao comité consultivo para a segurança, a higiene e a protecção da saúde no local de trabalho,

Em cooperação com o Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que o artigo 118ºA do Tratado prevê que o Conselho adopte, por directiva, prescrições mínimas destinadas a promover a melhoria, nomeadamente, das condições de trabalho, a fim de assegurar um melhor nível de protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores;

Considerando que, nos termos do referido artigo, essas directivas deverão evitar impor disciplinas administrativas, financeiras e jurídicas que sejam contrárias à criação e ao desenvolvimento de pequenas e médias empresas;

Considerando que a comunicação da Comissão sobre o seu programa no âmbito da segurança, da higiene e da saúde no local de trabalho ⁽⁴⁾ prevê a adopção de uma directiva com vista a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores nos estaleiros temporários ou móveis;

Considerando que, na sua resolução, de 21 de Dezembro de 1987, relativa à segurança, higiene e saúde no local de trabalho ⁽⁵⁾, o Conselho tomou nota da intenção da Comissão de lhe apresentar a curto prazo prescrições mínimas relativas aos estaleiros temporários ou móveis;

Considerando que os estaleiros temporários ou móveis constituem um sector de actividade que expõe os trabalhadores a riscos particularmente elevados;

Considerando que escolhas arquitectónicas e/ou organizacionais inadequadas ou uma má planificação dos trabalhos

na elaboração do projecto da obra contribuíram para mais de metade dos acidentes de trabalho nos estaleiros da Comunidade;

Considerando que, em cada Estado-membro, as autoridades competentes em matéria de segurança e de saúde no trabalho devem ser informadas, antes do início dos trabalhos, da realização de obras importantes para além de um certo limite;

Considerando que, aquando da realização de uma obra, uma falha de coordenação, designadamente devido à presença simultânea ou sucessiva de empresas diferentes num mesmo estaleiro temporário ou móvel, pode provocar um número elevado de acidentes de trabalho;

Considerando que é por isso necessário reforçar a coordenação entre os diferentes intervenientes, desde a elaboração do projecto da obra e também durante a realização da obra;

Considerando que, a fim de garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores, se impõe a observância das prescrições mínimas destinadas a assegurar um melhor nível de segurança e de saúde nos estaleiros temporários ou móveis;

Considerando, por outro lado, que os trabalhadores independentes e as entidades patronais quando eles próprios exercem uma actividade profissional num estaleiro temporário ou móvel podem, em razão dessa actividade, pôr em perigo a segurança e a saúde dos trabalhadores;

Considerando que, por conseguinte, é oportuno alargar aos trabalhadores independentes e às entidades patronais, quando exercem eles próprios uma actividade profissional no estaleiro, certas disposições pertinentes da Directiva 89/655/CEE do Conselho, de 30 de Novembro de 1989, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores, no trabalho, de equipamentos de trabalho (segunda directiva especial) ⁽⁶⁾, e da Directiva 89/656/CEE do Conselho, de 30 de Novembro de 1989, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores, no trabalho, de equipamentos de protecção individual (terceira directiva especial) ⁽⁷⁾;

Considerando que a presente directiva é uma directiva especial na aceção do nº 1 do artigo 16º da Directiva

⁽¹⁾ JO nº C 213 de 28. 8. 1990, p. 2 e JO nº C 112 de 27. 4. 1991, p. 4.

⁽²⁾ JO nº C 78 de 18. 3. 1990, p. 172 e JO nº C 150 de 15. 6. 1992.

⁽³⁾ JO nº C 120 de 6. 5. 1991, p. 24.

⁽⁴⁾ JO nº C 28 de 3. 2. 1988, p. 3.

⁽⁵⁾ JO nº C 28 de 3. 2. 1988, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 393 de 30. 12. 1989, p. 13.

⁽⁷⁾ JO nº L 393 de 30. 12. 1989, p. 18.

89/391/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho ⁽¹⁾; que, por esse facto, as disposições da referida directiva se aplicam plenamente ao domínio dos estaleiros temporários ou móveis, sem prejuízo de disposições mais restritivas e/ou específicas contidas na presente directiva;

Considerando que a presente directiva constitui um elemento concreto no âmbito da realização da dimensão social do mercado interno, nomeadamente no que diz respeito à matéria a que se refere a Directiva 89/106/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes aos produtos de construção ⁽²⁾, e à matéria a que se refere a Directiva 89/440/CEE do Conselho, de 18 de Julho de 1989, que altera a Directiva 71/305/CEE relativa à coordenação dos processos de adjudicação de empreitadas de obras públicas ⁽³⁾;

Considerando que, por força da Decisão 74/325/CEE ⁽⁴⁾, o Comité consultivo para a segurança, a higiene e a protecção da saúde no local de trabalho deve ser consultado pela Comissão com vista à elaboração de propostas neste domínio,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Objecto

1. A presente directiva, que constitui a oitava directiva especial na acepção do nº 1 do artigo 16º da Directiva 89/391/CEE, estabelece as prescrições mínimas de segurança e saúde aplicáveis aos estaleiros temporários ou móveis tal como definidos na alínea a) do artigo 2º.

2. A presente directiva não se aplica às actividades de perfuração e extracção das indústrias extractivas na acepção do nº 2 do artigo 1º da Decisão 74/326/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1974, que torna extensiva a competência do órgão permanente para a segurança e salubridade nas minas de hulha ao conjunto das indústrias extractivas ⁽⁵⁾.

3. As disposições da Directiva 89/391/CEE são plenamente aplicáveis ao conjunto do domínio referido no nº 1, sem prejuízo de disposições mais restritivas e/ou específicas contidas na presente directiva.

⁽¹⁾ JO nº L 183 de 29. 6. 1989, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 40 de 11. 2. 1989, p. 12.

⁽³⁾ JO nº L 210 de 21. 7. 1989, p. 1. Decisão alterada pela Decisão 90/380/CEE da Comissão (JO nº L 187 de 19. 7. 1990, p. 55).

⁽⁴⁾ JO nº L 185 de 9. 7. 1974, p. 15. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de adesão de 1985.

⁽⁵⁾ JO nº L 185 de 9. 7. 1974, p. 18.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- a) Estaleiros temporários ou móveis (a seguir designados por «estaleiros»), os estaleiros onde se efectuam trabalhos de construção de edifícios e de engenharia civil, cuja lista não exaustiva se inclui no anexo I;
- b) Dono da obra, a pessoa singular ou colectiva por conta da qual é realizada uma obra;
- c) Director/fiscal da obra, a pessoa singular ou colectiva encarregada da concepção e/ou da execução e/ou do controlo da execução da obra por conta do dono da obra;
- d) Trabalhador independente, a pessoa cuja actividade profissional contribui para a realização da obra, com excepção das pessoas indicadas nas alíneas a) e b) do artigo 3º da Directiva 89/391/CEE;
- e) Coordenador em matéria de segurança e de saúde durante a elaboração do projecto da obra, a pessoa singular ou colectiva designada pelo dono da obra e/ou pelo director/fiscal da obra para executar, durante a elaboração do projecto da obra, as tarefas referidas no artigo 5º;
- f) Coordenador em matéria de segurança e de saúde durante a realização da obra, a pessoa singular ou colectiva designada pelo dono da obra e/ou pelo director/fiscal da obra para executar, durante a realização da obra, as tarefas referidas no artigo 6º.

Artigo 3º

Coordenadores — Plano de segurança e de saúde — Parecer prévio

1. O dono da obra ou o director/fiscal da obra nomeará, para um estaleiro em que vão operar várias empresas, um ou vários coordenadores em matéria de segurança e de saúde, tal como se encontram definidos nas alíneas e) e f) do artigo 2º.

2. O dono da obra ou o director/fiscal da obra assegurará que, antes da abertura do estaleiro, seja estabelecido um plano de segurança e de saúde, em conformidade com a alínea b) do artigo 5º.

Os Estados-membros, após consultarem os parceiros sociais, poderão derogar o primeiro parágrafo, excepto se se tratar de trabalhos que acarretem riscos particulares como os enumerados no anexo II.

3. No caso de estaleiros

— cujos trabalhos tenham uma duração presumivelmente superior a 30 dias úteis e que empreguem simultaneamente mais de 20 trabalhadores

ou

— cujo volume se presume vir a ser superior a 500 homens-dia,

o dono da obra ou o director/fiscal da obra comunicarão às autoridades competentes, antes do início dos trabalhos, o parecer prévio elaborado em conformidade com o anexo III.

O parecer prévio deverá ser afixado no estaleiro de forma visível e, se necessário, deverá ser actualizado.

Artigo 4º**Elaboração do projecto da obra: Princípios gerais**

Durante as fases de concepção, estudo e elaboração do projecto da obra, o director/fiscal da obra e, eventualmente, o dono da obra devem ter em consideração os princípios gerais de prevenção em matéria de segurança e saúde referidos na Directiva 89/391/CEE, nomeadamente:

- nas opções arquitectónicas, técnicas e/ou organizacionais para planificar os diferentes trabalhos ou fases do trabalho que irão desenrolar-se simultânea ou sucessivamente,
- na previsão do tempo a destinar à realização desses diferentes trabalhos ou fases do trabalho.

Serão igualmente tidos em conta, sempre que se afigure necessário, todos os planos de segurança e de saúde e todos os *dossiers* elaborados nos termos das alíneas b) ou c) do artigo 5º ou adaptados nos termos da alínea c) do artigo 6º

Artigo 5º**Elaboração do projecto da obra: Função dos coordenadores**

O coordenador ou coordenadores em matéria de segurança e de saúde durante a elaboração do projecto da obra, nomeado(s) em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 3º:

- a) Coordenarão a aplicação das disposições do artigo 4º;
- b) Elaborarão ou mandarão elaborar um plano de segurança e de saúde que indicará com precisão as regras aplicáveis ao estaleiro em questão, atendendo eventualmente às actividades de exploração que se realizem no local; esse plano deve ainda incluir medidas específicas relativas aos trabalhos que se insiram numa ou mais das categorias do anexo II;
- c) Elaborarão um *dossier* adaptado às características da obra, que incluirá os elementos úteis em matéria de

segurança e de saúde a ter em conta em eventuais trabalhos posteriores.

Artigo 6º**Realização da obra: Função dos coordenadores**

O coordenador ou coordenadores em matéria de segurança e de saúde durante a realização da obra, nomeado(s) em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 3º:

- a) Coordenarão a aplicação dos princípios gerais de prevenção e de segurança:
 - nas opções técnicas e/ou organizacionais para planificar os diferentes trabalhos ou fases de trabalho que irão desenrolar-se simultânea ou sucessivamente,
 - na previsão do tempo destinado à realização desses diferentes trabalhos ou fases do trabalho;
- b) Coordenarão a aplicação das disposições pertinentes, a fim de garantir que as entidades patronais e, se tal for necessário para a protecção dos trabalhadores, os trabalhadores independentes:
 - apliquem de forma coerente os princípios indicados no artigo 8º,
 - apliquem, sempre que a situação o exija, o plano de segurança e de saúde previsto na alínea b) do artigo 5º;
- c) Procederão ou mandarão proceder a eventuais adaptações do plano de segurança e de saúde referido na alínea b) do artigo 5º e do *dossier* referido na alínea c) do artigo 5º, em função da evolução dos trabalhos e das modificações eventualmente efectuadas;
- d) Organizarão a nível das entidades patronais, incluindo as que se sucedem no estaleiro, a cooperação e coordenação das actividades com vista à protecção dos trabalhadores e à prevenção de acidentes e de riscos profissionais prejudiciais à saúde, bem como a respectiva informação mútua, previstas no nº 4 do artigo 6º da Directiva 89/391/CEE, integrando, se existirem, os trabalhadores independentes;
- e) Coordenarão a fiscalização da correcta aplicação dos métodos de trabalho;
- f) Tomarão as medidas necessárias para que o acesso ao estaleiro seja reservado apenas a pessoas autorizadas.

Artigo 7º**Responsabilidades do dono da obra, do director/fiscal da obra e das entidades patronais**

1. O facto do dono da obra ou do director/fiscal da obra nomearem um ou vários coordenadores para a execução das

tarefas referidas nos artigos 5º e 6º não os desobriga das suas responsabilidades neste domínio.

2. A aplicação dos artigos 5º e 6º e do nº 1 do presente artigo não prejudica o princípio da responsabilidade das entidades patronais consignado na Directiva 89/391/CEE.

Artigo 8º

Aplicação do artigo 6º da Directiva 89/391/CEE

Na realização dos trabalhos, aplicam-se os princípios enunciados no artigo 6º da Directiva 89/391/CEE, designadamente no que diz respeito aos seguintes aspectos:

- a) Manter o estaleiro em ordem e em estado de salubridade satisfatório;
- b) Escolha da localização os postos de trabalho tendo em conta as condições de acesso a esses postos e a determinação das vias ou zonas de deslocação ou de circulação;
- c) Condições de manutenção dos diferentes materiais;
- d) Conservação, controlo antes da entrada em funcionamento e controlo periódico das instalações e dispositivos, a fim de eliminar deficiências susceptíveis de afectar a segurança e a saúde dos trabalhadores;
- e) Delimitação e organização das zonas de armazenagem e de depósito dos diferentes materiais, especialmente quando se trate de matérias ou substâncias perigosas;
- f) Condições de recolha dos materiais perigosos utilizados;
- g) Armazenagem e eliminação ou evacuação de resíduos e escombros;
- h) Adaptação, em função da evolução do estaleiro, do tempo efectivo a consagrar aos diferentes tipos de trabalho ou fases do trabalho;
- i) Cooperação entre as entidades patronais e os trabalhadores independentes;
- j) Interações com actividades de exploração no local no interior do qual ou na proximidade do qual está implantado o estaleiro.

Artigo 9º

Obrigações das entidades patronais

A fim de preservar a segurança e a saúde no estaleiro, e nas condições definidas nos artigos 6º e 7º, as entidades patronais:

- a) Nomeadamente aquando da aplicação do artigo 8º, tomarão medidas conformes com as prescrições mínimas constantes no anexo IV;

- b) Atenderão às indicações do ou dos coordenadores em matéria de segurança e de saúde.

Artigo 10º

Obrigações de outros grupos de pessoas

1. A fim de preservar a segurança e a saúde no estaleiro, os trabalhadores independentes:

- a) Observarão *mutatis mutandis* designadamente:
 - i) o disposto no nº 4 do artigo 6º e no artigo 13º da Directiva 89/391/CEE, e no artigo 8º e no anexo IV da presente directiva,
 - ii) o disposto no artigo 4º da Directiva 89/655/CEE e as disposições pertinentes do respectivo anexo,
 - iii) o disposto no artigo 3º, nos nºs 1 a 4 e no nº 9 do artigo 4º e no artigo 5º da Directiva 89/656/CEE;

- b) Atenderão às indicações do ou dos coordenadores em matéria de segurança e saúde.

2. A fim de preservar a segurança e a saúde no estaleiro, as entidades patronais, quando exerçam elas próprias uma actividade profissional no referido estaleiro:

- a) Observarão *mutatis mutandis* designadamente:
 - i) o disposto no artigo 13º da Directiva 89/391/CEE,
 - ii) o disposto no artigo 4º da Directiva 89/655/CEE e as disposições pertinentes do respectivo anexo,
 - iii) o disposto no artigo 3º, nos nºs 1 a 4 e no nº 9 do artigo 4º e no artigo 5º da Directiva 89/656/CEE;
- b) Atenderão às indicações do ou dos coordenadores em matéria de segurança e de saúde.

Artigo 11º

Informação dos trabalhadores

1. Sem prejuízo do artigo 10º da Directiva 89/391/CEE, os trabalhadores e/ou os seus representantes serão informados de todas as medidas a tomar no que diz respeito à sua segurança e à sua saúde no estaleiro.

2. As informações devem ser compreensíveis para os trabalhadores a quem dizem respeito.

Artigo 12º

Consulta e participação dos trabalhadores

A consulta e a participação dos trabalhadores e/ou dos seus representantes relativamente às matérias abrangidas pelo artigo 6º e pelos artigos 8º e 9º da presente directiva

efectuar-se-ão em conformidade com o artigo 11º da Directiva 89/391/CEE, prevendo, sempre que necessário, e atendendo à importância dos riscos e à dimensão do estaleiro, uma coordenação adequada entre os trabalhadores e/ou os representantes dos trabalhadores nas empresas que exerçam as suas actividades no local de trabalho.

Artigo 13º

Alteração dos anexos

1. As alterações dos anexos I, II e III serão adoptadas pelo Conselho de acordo com o procedimento previsto no artigo 118ºA do Tratado.

2. As adaptações de natureza estritamente técnica do anexo IV em função:

- da adopção de directivas em matéria de harmonização técnica e de normalização respeitantes aos estaleiros temporários ou móveis,
e/ou
- do progresso técnico, da evolução das regulamentações ou especificações internacionais ou dos conhecimentos no domínio dos estaleiros temporários ou móveis,

serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 17º da Directiva 89/391/CEE.

Artigo 14º

Disposições finais

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 31 de Dezembro de 1993.

Do facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Quando os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

3. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito interno já adoptadas ou que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

4. Os Estados-membros enviarão à Comissão, de quatro em quatro anos, um relatório sobre a execução prática das disposições da presente directiva, do qual constarão os pontos de vista dos parceiros sociais.

A Comissão informará do facto o Parlamento Europeu, o Conselho, o Comité Económico e Social e o Comité consultivo para a segurança, a higiene e a protecção da saúde no local de trabalho.

5. A Comissão apresentará periodicamente ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social um relatório sobre a execução da presente directiva, tendo em conta o disposto nos nºs 1, 2, 3 e 4.

Artigo 15º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 24 de Junho de 1992.

Pelo Conselho
O Presidente

José da SILVA PENEDA

ANEXO I

LISTA NÃO EXAUSTIVA DOS TRABALHOS DE CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS E DE ENGENHARIA CIVIL REFERIDOS NA ALÍNEA a) DO ARTIGO 2º DA DIRECTIVA

1. Escavação.
2. Terraplenagem.
3. Construção.
4. Montagem e desmontagem de elementos pré-fabricados.
5. Adaptação ou equipamento.
6. Transformação.
7. Renovação.
8. Reparação.
9. Desmantelamento.
10. Demolição.
11. Manutenção.
12. Conservação — Trabalhos de pintura e limpeza.
13. Saneamento.

ANEXO II

LISTA NÃO EXAUSTIVA DOS TRABALHOS QUE IMPLICAM RISCOS ESPECIAIS PARA A SEGURANÇA E A SAÚDE DOS TRABALHADORES REFERIDOS NO SEGUNDO PARÁGRAFO DO Nº 2 DO ARTIGO 3º DA DIRECTIVA

1. Trabalhos que exponham os trabalhadores a riscos de soterramento, de afundamento ou de queda de altura, particularmente agravados pela natureza da actividade ou dos métodos utilizados ou pelo enquadramento em que está situado o posto de trabalho ou a obra (*).
2. Trabalhos que exponham os trabalhadores a substâncias químicas ou biológicas que representem riscos específicos para a segurança e a saúde dos trabalhadores ou relativamente às quais exista uma obrigação legal de vigilância sanitária.
3. Trabalhos com radiações ionisantes em relação aos quais seja obrigatória a designação de zonas controladas ou vigiadas como as definidas no artigo 20º da Directiva 80/836/Euratom (1).
4. Trabalhos na proximidade de cabos eléctricos de alta tensão.
5. Trabalhos que impliquem risco de afogamento.
6. Trabalhos de poços, de terraplenagem subterrânea e de túneis.
7. Trabalhos de mergulho com aparelhagem.
8. Trabalhos em caixa de ar comprimido.
9. Trabalhos que impliquem a utilização de explosivos.
10. Trabalhos de montagem ou desmontagem de elementos pré-fabricados pesados.

(*) Para a aplicação deste ponto 1, os Estados-membros têm a faculdade de fixar índices numéricos para cada situação particular.

(1) JO nº L 246 de 17. 9. 1980, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 84/467/Euratom (JO nº L 265 de 5. 10. 1984, p. 4).

ANEXO III

CONTEÚDO DO PARECER PRÉVIO REFERIDO NO PRIMEIRO PARÁGRAFO DO N.º 3 DO
ARTIGO 3.º DA DIRECTIVA

1. Data de comunicação:
2. Endereço completo do estaleiro:
3. Dono(s) da obra [nome(s) e endereço(s)]:
4. Natureza da obra:
5. Director(es)/fiscal(ais) da obra [nome(s) e endereço(s)]:
6. Coordenador(es) em matéria de segurança e de saúde durante a elaboração do projecto da obra [nome(s) e endereço(s)]:
7. Coordenador(es) em matéria de segurança e de saúde durante a realização da obra [nome(s) e endereço(s)]:
8. Data presumível de início dos trabalhos no estaleiro:
9. Duração presumível dos trabalhos do estaleiro:
10. Estimativa do número máximo de trabalhadores no estaleiro:
11. Estimativa do número de empresas e de trabalhadores independentes no estaleiro:
12. Identificação das empresas já seleccionadas:

ANEXO IV

PRESCRIÇÕES MÍNIMAS DE SEGURANÇA E DE SAÚDE PARA OS ESTALEIROS

referidas na alínea a) do artigo 9º e no nº 1, alínea a), subalínea i), do artigo 10º da directiva

Observações preliminares

As obrigações previstas no presente anexo aplicam-se sempre que as características do estaleiro ou da actividade, as circunstâncias ou um risco o exijam.

Para efeitos do presente anexo, o termo «instalações» abrange, nomeadamente, os abarracamentos.

PARTE A

PRESCRIÇÕES GERAIS MÍNIMAS PARA OS LOCAIS DE TRABALHO EM ESTALEIROS

1. *Estabilidade e solidez*
 - 1.1. Os materiais, os equipamentos e, de uma maneira geral, todos os elementos que, aquando de qualquer deslocação, possam afectar a segurança e a saúde dos trabalhadores devem ser estabilizados de forma apropriada e segura.
 - 1.2. O acesso a qualquer superfície constituída por materiais que não ofereçam resistência suficiente só é autorizado se forem fornecidos equipamentos ou meios adequados para que o trabalho seja realizado com segurança.
2. *Instalações de distribuição de energia*
 - 2.1. As instalações devem ser concebidas, realizadas e utilizadas de forma a não comportarem qualquer risco de incêndio ou de explosão e a protegerem as pessoas de forma adequada contra o risco de electrocução por contacto directo ou indirecto.
 - 2.2. A concepção, a realização e a escolha do material e dos dispositivos de protecção devem ter em conta o tipo e a potência da energia distribuída, os condicionalismos de origem externa e a competência das pessoas com acesso a partes da instalação.
3. *Vias e saídas de emergência*
 - 3.1. As vias e saídas de emergência devem permanecer desobstruídas e conduzir o mais directamente possível a uma zona de segurança.
 - 3.2. Em caso de perigo, todos os trabalhadores devem poder evacuar os postos de trabalho rapidamente e em condições de máxima segurança.
 - 3.3. O número, a distribuição e as dimensões das vias e saídas de emergência dependem da utilização, do equipamento e das dimensões do estaleiro e dos locais de trabalho, bem como do número máximo de pessoas que possam encontrar-se nesses locais.
 - 3.4. As vias e saídas específicas de emergência devem ser objecto de uma sinalização conforme com as normas nacionais de transposição da Directiva 77/576/CEE ⁽¹⁾.
Esta sinalização deve ser suficientemente resistente e estar afixada em locais apropriados.
 - 3.5. As vias e saídas de emergência, assim como as vias de circulação e as portas que lhes dão acesso, não devem ser obstruídas por objectos, de forma a poderem ser utilizadas sem entraves em qualquer altura.
 - 3.6. As vias e saídas de emergência que necessitem de iluminação devem ser equipadas com uma iluminação de segurança de intensidade suficiente em caso de avaria da iluminação.
4. *Deteção e luta contra incêndios*
 - 4.1. Consoante as características do estaleiro e as dimensões e utilização das instalações, os equipamentos neles existentes, as características físicas e químicas das substâncias ou materiais neles presentes e o número máximo de pessoas que nelas possam encontrar-se, deve ser previsto um número suficiente de dispositivos apropriados de combate a incêndios e, se necessário, detectores de incêndio e sistemas de alarme.

⁽¹⁾ JO nº L 229 de 7. 9. 1977, p. 12. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 79/640/CEE (JO nº L 183 de 19. 7. 1979, p. 1).

- 4.2. Esses dispositivos de combate a incêndios, detectores de incêndio e sistemas de alarme devem ser regularmente verificados e mantidos em boas condições de funcionamento.

Para tal deve-se proceder periodicamente à realização de ensaios e exercícios adequados.

- 4.3. Os dispositivos não automáticos de combate a incêndios devem ser de acesso e manipulação fáceis. Devem ainda ser objecto de uma sinalização conforme com as regras nacionais de transposição da Directiva 77/576/CEE.

Esta sinalização deve ser suficientemente resistente e ser afixada em locais apropriados.

5. *Ventilação*

É necessário assegurar, tendo em conta os métodos de trabalho e as condições físicas impostas aos trabalhadores, que estes disponham de uma quantidade suficiente de ar puro.

Se for utilizada uma instalação de ventilação, esta deve ser mantida em bom estado de funcionamento e não deve expor os trabalhadores a correntes de ar prejudiciais para a saúde.

Deve existir um sistema de controlo que assinala qualquer avaria, sempre que tal seja necessário à saúde dos trabalhadores.

6. *Exposição a riscos específicos*

- 6.1. Os trabalhadores não devem estar expostos a níveis sonoros nocivos nem a qualquer factor exterior nocivo (por exemplo gás, vapores, poeiras).

- 6.2. Se os trabalhadores tiverem de entrar numa zona cuja atmosfera possa conter uma substância tóxica ou nociva ou apresentar um teor insuficiente de oxigénio, ou possa ser inflamável, essa atmosfera fechada deve ser controlada e devem ser tomadas medidas adequadas para evitar qualquer perigo.

- 6.3. Um trabalhador não poderá em caso algum ficar exposto a uma atmosfera fechada de alto risco.

Deverá pelo menos estar permanentemente sob vigilância exterior e deverão ser tomadas todas as precauções adequadas para que possa ser socorrido eficaz e imediatamente.

7. *Temperatura*

Durante o tempo de trabalho, a temperatura deve ser adequada ao organismo humano, tendo em conta o método de trabalho utilizado e as condições físicas impostas aos trabalhadores.

8. *Iluminação natural e artificial dos postos de trabalho, das instalações e das vias de circulação do estaleiro*

- 8.1. Os postos de trabalho, as instalações e as vias de circulação do estaleiro devem, tanto quanto possível, dispor de luz natural suficiente e ser iluminados de forma adequada e suficiente com luz artificial durante a noite e quando a luz do dia não bastar; se necessário, serão utilizadas fontes de luz portáteis, protegidas contra choques.

A cor utilizada para a iluminação artificial não pode alterar ou influenciar a percepção dos sinais ou dos painéis de sinalização.

- 8.2. As instalações de iluminação dos postos de trabalho, das instalações e das vias de circulação devem estar colocadas de forma a que o tipo de iluminação previsto não apresente qualquer risco de acidente para os trabalhadores.

- 8.3. As instalações, postos de trabalho e vias de circulação em que os trabalhadores fiquem particularmente expostos a riscos em caso de avaria da iluminação artificial devem possuir uma iluminação de segurança de intensidade suficiente.

9. *Portas e portões*

- 9.1. As portas de correr devem possuir um sistema de segurança que as impeça de sair das calhas e cair.

- 9.2. As portas e portões que se abram na vertical devem possuir um sistema de segurança que os impeça de voltar a cair.

- 9.3. As portas e portões que fazem parte das vias de emergência devem ser assinalados de forma adequada.

- 9.4. Na proximidade imediata dos portões destinados essencialmente à circulação de veículos, devem existir, a menos que essa passagem seja segura para os peões, portas para a circulação de peões, assinaladas de modo bem visível e cuja passagem deverá estar sempre desobstruída.

- 9.5. As portas e os portões mecânicos devem funcionar sem risco de acidente para os trabalhadores.
Devem possuir dispositivos de paragem de emergência facilmente identificáveis e acessíveis e, salvo no caso de se abrirem automaticamente em caso de falha de energia, poder também ser abertos manualmente.
10. *Vias de circulação — Zonas de perigo*
- 10.1. As vias de circulação, incluindo escadas, escadas fixas, cais e rampas de carga, devem ser calculadas, implantadas, construídas e tornadas transitáveis de forma a poderem ser facilmente utilizadas, com toda a segurança, de acordo com os fins a que se destinam e de modo a que os trabalhadores ocupados na proximidade dessas vias de circulação não corram qualquer risco.
- 10.2. As dimensões das vias destinadas à circulação de pessoas e/ou mercadorias, incluindo as utilizadas em operações de carga ou descarga, devem ser calculadas em função do número potencial de utilizadores e do tipo de actividade em questão.
Sempre que sejam utilizados meios de transporte nas vias de circulação, devem ser previstas distâncias de segurança suficientes ou meios de protecção adequados para os outros utentes do local.
As vias devem estar claramente assinaladas e ser regularmente verificadas e conservadas.
- 10.3. As vias de circulação destinadas a veículos devem passar a uma distância suficiente das portas, portões, passagens para peões, corredores e escadas.
- 10.4. Se o estaleiro incluir zonas de acesso limitado, essas zonas devem ser equipadas com dispositivos que impeçam a entrada de trabalhadores não autorizados.
Devem ser tomadas medidas apropriadas para proteger os trabalhadores autorizados a entrar nas zonas de perigo.
As zonas de perigo devem ser assinaladas de modo bem visível.
11. *Cais e rampas de carga*
- 11.1. Os cais e rampas de carga devem ser adequados às dimensões das cargas a transportar.
- 11.2. Os cais de carga devem possuir pelo menos uma saída.
- 11.3. As rampas de carga devem oferecer um grau de segurança suficiente para impedir os trabalhadores de caírem.
12. *Espaço para garantir a liberdade de movimentos no posto de trabalho*
A superfície do posto de trabalho deve ser prevista de forma a que os trabalhadores disponham de liberdade de movimentos suficiente para as suas actividades, tendo em conta o equipamento ou material necessário existente no local.
13. *Primeiros socorros*
- 13.1. Compete à entidade patronal garantir que os primeiros socorros bem como o pessoal formado para esse fim possam ser fornecidos em qualquer momento.
Devem ser tomadas medidas para assegurar a evacuação dos trabalhadores acidentados ou acometidos de doença súbita, a fim de lhes ser prestada assistência médica.
- 13.2. Quando a dimensão do estaleiro ou o tipo de actividades o exigirem, devem ser previstas uma ou mais instalações destinadas a primeiros socorros.
- 13.3. As instalações destinadas a primeiros socorros devem possuir os equipamentos e materiais de primeiros socorros indispensáveis e ser facilmente acessíveis às macas.
Devem ainda ser objecto de uma sinalização conforme com as normas nacionais de transposição da Directiva 77/576/CEE.
- 13.4. Deve existir igualmente material de primeiros socorros em todos os locais onde as condições de trabalho o exijam.
Esse material deve ser devidamente sinalizado e de fácil acesso.
O endereço e o número de telefone do serviço de urgência local devem estar claramente assinalados e ser bem visíveis.

14. *Instalações sanitárias*

14.1. *Vestiários e armários para roupa*

14.1.1. Os trabalhadores devem ter vestiários apropriados à sua disposição, sempre que tenham de utilizar vestuário de trabalho especial e, por razões de saúde ou de decoro, não lhes possa ser pedido que mudem de roupa noutra local.

Os vestiários devem ser de fácil acesso, ter capacidade suficiente e estar equipados com assentos.

14.1.2. Os vestiários devem ter dimensões suficientes e possuir equipamento que permita que cada trabalhador ponha a secar, se necessário, o seu vestuário de trabalho, bem como o seu vestuário e objectos pessoais, e os feche à chave.

Caso as circunstâncias o exijam (por exemplo, substâncias perigosas, humidade, sujidade), o vestuário de trabalho deve poder ser arrumado separadamente do vestuário e objectos pessoais.

14.1.3. Devem ser previstos vestiários separados para homens e mulheres ou uma utilização separada dos mesmos.

14.1.4. Quando não forem necessários vestiários, na acepção do primeiro parágrafo do ponto 14.1.1, cada trabalhador deve poder dispor de um armário fechado à chave destinado à arrumação do seu vestuário e objectos pessoais.

14.2. *Chuveiros, lavatórios*

14.2.1. Os trabalhadores devem dispor de chuveiros adequados e em número suficiente sempre que o tipo de actividade ou a salubridade o exijam.

Devem ser previstos chuveiros separados para homens e mulheres ou uma utilização separada dos mesmos.

14.2.2. Os chuveiros devem possuir dimensões suficientes para que cada trabalhador possa tratar da sua higiene pessoal sem qualquer estorvo e em condições de higiene adequadas.

Os chuveiros devem dispor de água corrente quente e fria.

14.2.3. Quando não forem necessários chuveiros na acepção do primeiro parágrafo do ponto 14.2.1, devem ser instalados lavatórios suficientes e adequados, com água corrente (quente, se necessário), na proximidade dos postos de trabalho e dos vestiários.

Devem ser previstos lavatórios separados para homens e mulheres ou uma utilização separada dos mesmos, sempre que tal seja necessário por razões de decoro.

14.2.4. Se os chuveiros ou os lavatórios estiverem separados dos vestiários, os respectivos locais devem comunicar facilmente entre si.

14.3. *Latrinas e lavatórios*

Na proximidade dos seus postos de trabalho, dos locais de descanso, dos vestiários e dos chuveiros ou lavatórios, os trabalhadores devem dispor de instalações independentes equipadas com um número suficiente de latrinas e lavatórios.

Devem ser previstas latrinas separadas para homens e mulheres ou uma utilização separada das mesmas.

15. *Locais de descanso e/ou alojamento*

15.1. Quando a segurança ou a saúde dos trabalhadores o exigirem, em virtude, nomeadamente, do tipo de actividade, do facto de os efectivos excederem um determinado número ou do afastamento do estaleiro, os trabalhadores devem poder dispor de locais de descanso e/ou alojamento de fácil acesso.

15.2. Os locais de descanso e/ou alojamento devem possuir dimensões suficientes e dispor de um número de mesas e assentos de espaldar adequado ao número de trabalhadores.

15.3. Caso não existam tais locais, devem ser colocadas à disposição do pessoal outras instalação que possam ser utilizadas durante a interrupção do trabalho.

- 15.4. Os locais de alojamento fixos, a menos que apenas sejam utilizados a título excepcional, deverão dispor de equipamentos sanitários em número suficiente, de uma sala de refeições e de uma sala de estar.
- Nos locais de alojamento deverão existir camas, armários, mesas e cadeiras de espaldar em função do número de trabalhadores e, se for caso disso, estar afectados tendo em conta a presença de trabalhadores dos dois sexos presentes.
- 15.5. Nos locais de repouso e/ou de alojamento, devem ser tomadas medidas adequadas de protecção dos não fumadores contra o incómodo causado pelo fumo do tabaco.
16. *Mulheres grávidas e mães lactantes*
- As mulheres grávidas e as mães lactantes devem ter a possibilidade de descansar em posição deitada em condições adequadas.
17. *Trabalhadores deficientes*
- Os locais de trabalho devem ser concebidos tendo em conta, se for caso disso, os trabalhadores deficientes.
- Esta disposição aplica-se nomeadamente às portas, vias de comunicação, escadas, chuveiros, lavatórios, latrinas e postos de trabalho utilizados ou directamente ocupados por trabalhadores deficientes.
18. *Disposições diversas*
- 18.1. As zonas circundantes e o perímetro do estaleiro devem estar assinalados e delimitados de forma a serem claramente visíveis e identificáveis.
- 18.2. No estaleiro, os trabalhadores devem dispor de água potável e, eventualmente, de outra bebida adequada e não alcoólica em quantidade suficiente, nas instalações ocupadas bem como na proximidade dos postos de trabalho.
- 18.3. Os trabalhadores devem:
- dispor de instalações para tomarem as suas refeições em condições satisfatórias,
 - se necessário, dispor de instalações para prepararem as suas refeições em condições satisfatórias.

PARTE B

PRESCRIÇÕES ESPECÍFICAS MÍNIMAS PARA OS POSTOS DE TRABALHO NOS ESTALEIROS

Observação preliminar

Quando situações particulares o exigirem, a classificação das prescrições mínimas em duas secções, tal como seguidamente se apresenta, não deverá ser considerada a esse título como obrigatória.

Secção I

Postos de trabalho nos estaleiros no interior dos locais

1. *Estabilidade e solidez*
- As instalações devem possuir uma estrutura e uma estabilidade apropriadas ao tipo de utilização.
2. *Portas de emergência*
- As portas de emergência devem abrir-se para o exterior.
- As portas de emergência não devem ser fechadas de modo que não possam ser fácil e imediatamente abertas por qualquer pessoa que tenha necessidade de as utilizar em caso de emergência.
- É proibida a utilização de portas de correr e de portas rotativas como portas de emergência.

3. *Ventilação*

Se as instalações de ar condicionado ou de ventilação mecânica forem utilizadas, devem funcionar de forma a que os trabalhadores não fiquem expostos a correntes de ar incómodas.

Quaiquer depósitos e sujidades susceptíveis de constituir um risco imediato para a saúde dos trabalhadores por poluição do ar respirado devem ser rapidamente eliminados.

4. *Temperatura*

4.1. Os locais de descanso, as salas destinadas ao pessoal em serviço de permanência, as instalações sanitárias, as cantinas e as instalações destinadas a primeiros socorros devem estar a uma temperatura consentânea com os fins específicos desses locais.

4.2. As janelas, as clarabóias e as paredes envidraçadas devem permitir evitar uma exposição excessiva ao sol, tendo em conta o tipo de trabalho e a utilização do local.

5. *Iluminação natural e artificial*

Os locais de trabalho devem, sempre que possível, dispor de luz natural suficiente e estar equipados com dispositivos que permitam uma iluminação artificial que proteja de modo adequado a segurança e a saúde dos trabalhadores.

6. *Pavimentos, paredes e tectos das instalações*

6.1. Os pavimentos das instalações não devem ter saliências, reentrâncias ou planos inclinados perigosos; devem ser fixos, estáveis e não escorregadios.

6.2. As superfícies dos pavimentos, das paredes e dos tectos das instalações devem poder ser limpas, rebocadas e pintadas para que haja condições de higiene adequadas.

6.3. As paredes transparentes ou translúcidas, designadamente as paredes totalmente envidraçadas, existentes nas instalações ou na proximidade dos postos de trabalho e das vias de circulação devem estar claramente assinaladas e ser constituídas por materiais de segurança ou encontrar-se separadas desses postos de trabalho e vias de circulação, de forma a que os trabalhadores não possam chocar com elas nem ser feridos quando se estilhaçarem.

7. *Janelas e clarabóias das instalações*

7.1. As janelas, clarabóias e dispositivos de ventilação devem poder ser abertos, fechados, ajustados e fixados pelos trabalhadores de modo seguro.

Quando abertos, não devem estar colocados de forma a constituírem um perigo para os trabalhadores.

7.2. As janelas e clarabóias devem ser concebidas conjuntamente com o equipamento ou ser equipadas com dispositivos que lhes permitam ser limpas sem risco para os trabalhadores que executem essa tarefa ou para os trabalhadores presentes.

8. *Portas e portões*

8.1. A posição, o número, os materiais de fabrico e as dimensões das portas e portões serão determinados pela natureza e pela utilização das instalações.

8.2. Deve ser colocada à altura dos olhos uma sinalização nas portas transparentes.

8.3. As portas e os portões de vaivém devem ser transparentes ou possuir painéis transparentes.

8.4. Sempre que as superfícies transparentes ou translúcidas das portas e portões não sejam constituídas por material de segurança e seja de recear que os trabalhadores possam ficar feridos em caso de estilhaçamento, essas superfícies devem ser protegidas contra choques directos.

9. *Vias de circulação*

Na medida em que a utilização e o equipamento das instalações o exijam para garantir a protecção dos trabalhadores, o traçado das vias de circulação deve estar assinalado.

10. *Medidas específicas para escadas e passadeiras rolantes*

As escadas e passadeiras rolantes devem funcionar de modo seguro.

Devem estar equipadas com os necessários dispositivos de segurança.

Devem possuir dispositivos de paragem de emergência facilmente identificáveis e acessíveis.
11. *Dimensões e volume de ar das instalações*

Os locais de trabalho devem possuir uma superfície e uma altura que permitam aos trabalhadores a execução do trabalho sem riscos para a sua segurança, saúde ou bem-estar.

Secção II

Postos de trabalho nos estaleiros no exterior das instalações

1. *Estabilidade e solidez*
 - 1.1. Os postos de trabalho móveis ou fixos situados em pontos elevados ou profundos devem ser sólidos e estáveis, tendo em conta:
 - o número de trabalhadores que os ocupam,
 - as cargas máximas que poderão ter de suportar e a sua repartição,
 - as influências externas que podem sofrer.

Se o suporte e as outras componentes destes postos de trabalho não possuírem uma estabilidade intrínseca, é necessário garantir a sua estabilidade por meios de fixação apropriados e seguros, a fim de evitar toda e qualquer deslocação intempestiva ou involuntária do conjunto ou de partes dos referidos postos de trabalho.
 - 1.2. *Verificação*

A estabilidade e a solidez devem ser verificadas de forma adequada, e especialmente após uma eventual modificação da altura ou da profundidade do posto de trabalho.
2. *Instalações de distribuição de energia*
 - 2.1. As instalações de distribuição de energia existentes no estaleiro, nomeadamente as que estiverem sujeitas a influências exteriores, devem ser regularmente verificadas e conservadas.
 - 2.2. As instalações existentes antes da implantação do estaleiro devem ser identificadas, verificadas e claramente assinaladas.
 - 2.3. Sempre que possível, quando existirem cabos eléctricos aéreos, deverão ser desviados para fora da área do estaleiro ou postos fora de tensão.

Se tal não for possível, devem ser previstas barreiras ou avisos para que os veículos e instalações sejam mantidos afastados.

Caso os veículos do estaleiro tenham de passar por baixo dessas linhas, devem ser previstos avisos adequados e uma protecção suspensa.
3. *Influências atmosféricas*

Os trabalhadores devem ser protegidos contra as influências atmosféricas que possam pôr em perigo a sua segurança e a sua saúde.
4. *Quedas de objectos*

Sempre que tecnicamente possível, os trabalhadores devem ser protegidos por meios colectivos contra as quedas de objectos.

Os materiais e equipamentos devem ser dispostos ou empilhados de modo a evitar o seu desmoronamento ou queda.

Caso seja necessário, devem ser previstas passagens cobertas no estaleiro ou impossibilitado o acesso às zonas perigosas.

5. *Quedas de altura*
- 5.1. Devem providenciar-se meios materiais para evitar as quedas de altura, nomeadamente por meio de resguardos sólidos, suficientemente altos e que comportem pelo menos um rodapé, um corrimão e uma barra intermédia ou um dispositivo alternativo equivalente.
- 5.2. Em princípio, os trabalhos em altura apenas podem ser efectuados com o auxílio de equipamentos apropriados ou com dispositivos de protecção colectiva tais como resguardos, plataformas ou redes de captação.
- Caso esteja excluída a utilização destes equipamentos devido à natureza dos trabalhos, é necessário prever meios de acesso apropriados e utilizar arneses ou outros dispositivos de segurança susceptíveis de fixação.
6. *Andaimes e escadas (*)*
- 6.1. Os andaimes devem ser correctamente concebidos, construídos e conservados de modo a evitar que se desmoronem ou se desloquem acidentalmente.
- 6.2. As plataformas de trabalho, os passadiços e as escadas de andaimes devem ser construídos, dimensionados, protegidos e utilizados de modo a evitar que as pessoas caiam ou estejam expostas a quedas de objectos.
- 6.3. Os andaimes devem ser inspeccionados por uma pessoa competente:
- Antes da sua colocação em serviço;
 - Posteriormente, a intervalos regulares;
 - Depois de qualquer modificação, período de não utilização, exposição a intempéries ou a abalos sísmicos, ou de qualquer outra circunstância susceptível de afectar a sua resistência ou estabilidade.
- 6.4. As escadas devem ter uma resistência suficiente e ser correctamente conservadas.
- Devem ser correctamente utilizadas, em sítios apropriados e de acordo com o fim a que se destinam.
- 6.5. Os andaimes móveis deverão estar garantidos contra as deslocações involuntárias.
7. *Aparelhos de elevação (*)*
- 7.1. Os aparelhos e acessórios de elevação, incluindo os elementos que os constituem, fixações, ancoragens e apoios, devem ser:
- Bem concebidos e construídos e possuir resistência suficiente para a utilização a que se destinam;
 - Correctamente instalados e utilizados;
 - Mantidos em bom estado de funcionamento;
 - Verificados e sujeitos a ensaios e inspecções periódicas de acordo com a legislação em vigor;
 - Manobrados por trabalhadores qualificados que tenham recebido uma formação adequada.
- 7.2. Todos os aparelhos e acessórios de elevação devem apresentar de modo visível a indicação da carga máxima autorizada.
- 7.3. Os aparelhos de elevação e os respectivos acessórios não podem ser utilizados para fins diferentes daqueles a que se destinam.
8. *Veículos e máquinas de terraplenagem e de manutenção de materiais (*)*
- 8.1. Todos os veículos e máquinas de terraplenagem e de manutenção de materiais devem ser:
- Bem concebidos e construídos, respeitando, na medida do possível, os princípios da ergonomia;
 - Mantidos em bom estado de funcionamento;
 - Correctamente utilizados.

(*) O presente ponto será especificado na futura directiva que altera a Directiva 89/655/CEE, nomeadamente para completar o ponto 3 do anexo desta última.

- 8.2. Os condutores e operadores de veículos e máquinas de terraplenagem e de manutenção de materiais devem receber uma formação especial.
- 8.3. Devem ser tomadas medidas preventivas para evitar a queda de veículos ou de máquinas de terraplenagem e de manutenção de materiais nas escavações ou na água.
- 8.4. Sempre que tal se justifique, as máquinas de terraplenagem e de manutenção de materiais devem ser equipadas com estruturas concebidas para proteger o condutor contra o esmagamento em caso de capotamento e contra a queda de objectos.
9. *Instalações, máquinas, equipamentos (*)*
- 9.1. As instalações, máquinas e equipamentos, incluindo as ferramentas manuais com ou sem motor, devem ser:
- Bem concebidos e construídos, respeitando, na medida do possível, os princípios da ergonomia;
 - Mantidos em bom estado de funcionamento;
 - Utilizados exclusivamente para os trabalhos para que foram concebidos;
 - Manobrados por trabalhadores com uma formação adequada.
- 9.2. As instalações e aparelhos sob pressão devem ser verificados e sujeitos a ensaios e inspecções periódicas de acordo com a legislação em vigor.
10. *Escavações, poços, trabalhos subterrâneos, túneis, terraplenagens*
- 10.1. Devem ser tomadas precauções adequadas nas escavações, poços, trabalhos subterrâneos e túneis:
- Utilizando escoras ou taludes apropriados;
 - Para prevenir perigos relacionados com a queda de pessoas, materiais ou objectos, ou a irrupção de água;
 - Para assegurar uma ventilação suficiente de todos os postos de trabalho, de modo a manter uma atmosfera respirável que não seja perigosa nem nociva para a saúde;
 - Para permitir aos trabalhadores abrigarem-se em local seguro em caso de incêndio ou de irrupção de água ou de materiais.
- 10.2. Antes do início dos trabalhos de terraplenagem, devem ser tomadas medidas para identificar e reduzir ao mínimo os perigos relacionados com cabos subterrâneos e outros sistemas de distribuição.
- 10.3. Devem ser previstas vias seguras de entrada e saída das escavações.
- 10.4. As terras provenientes do desmonte, os materiais e os veículos em movimento devem ser mantidos afastados das escavações; se necessário, devem ser construídas barreiras adequadas.
11. *Trabalhos de demolição*
- Sempre que a demolição de um edifício ou de uma obra possa apresentar perigo:
- Devem ser respeitados precauções, métodos e processos adequados;
 - A planificação e a realização dos trabalhos só devem efectuar-se sob a fiscalização de uma pessoa competente.
12. *Vigamentos metálicos ou de betão, cofragens e elementos pré-fabricados pesados*
- 12.1. Os vigamentos metálicos ou de betão e os respectivos elementos, as cofragens, os elementos pré-fabricados e os suportes temporários ou escoramentos só devem ser montados ou desmontados sob a fiscalização de uma pessoa competente.
- 12.2. Devem ser tomadas precauções suficientes para proteger os trabalhadores contra os perigos resultantes da fragilidade ou instabilidade temporária de uma obra.

(*) O presente ponto será especificando na futura directiva que altera a Directiva 89/655/CEE, nomeadamente para completar o ponto 3 do anexo desta última.

- 12.3. As cofragens, os suportes temporários e os escoramentos devem ser concebidos, calculados, aplicados e conservados por forma a poderem suportar sem riscos as pressões que lhes possam ser impostas.
13. *Ensecadeiras e caixotões*
- 13.1. As ensecadeiras e os caixotões devem ser:
- a) Bem construídos, com materiais adequados, sólidos e suficientemente resistentes;
 - b) Munidos de um equipamento adequado que permita aos trabalhadores abrigarem-se em caso de irrupção de água e de materiais.
- 13.2. A construção, instalação, transformação ou desmontagem de ensecadeiras e caixotões só devem ser efectuadas sob a fiscalização de uma pessoa competente.
- 13.3. As ensecadeiras e os caixotões devem ser periodicamente inspeccionados por uma pessoa competente.
14. *Trabalhos em telhados*
- 14.1. Sempre que necessário para evitar um perigo ou quando a altura ou a inclinação ultrapassarem os valores fixados pelos Estados-membros, devem ser adoptadas disposições colectivas preventivas contra a queda dos trabalhadores, bem como de ferramentas ou outros objectos ou materiais.
- 14.2. Sempre que os trabalhadores tenham de trabalhar sobre ou na proximidade de um telhado ou de qualquer outra superfície constituída por materiais frágeis através dos quais se possa cair, devem ser tomadas medidas preventivas para que esses trabalhadores não caminhem inadvertidamente sobre a referida superfície constituída por materiais frágeis nem caiam ao chão.
-

DIRECTIVA 92/58/CEE DO CONSELHO

de 24 de Junho de 1992

relativa às prescrições mínimas para a sinalização de segurança e/ou de saúde no trabalho (nona directiva especial na acepção do nº 1 do artigo 16º da Directiva 89/391/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 118ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão, apresentada após consulta ao Comité consultivo para a segurança, a higiene e a protecção da saúde no local de trabalho ⁽¹⁾,

Em cooperação com o Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que o artigo 118ºA do Tratado prevê que o Conselho adopte, por directiva, prescrições mínimas destinadas a promover a melhoria, designadamente, das condições de trabalho, a fim de garantir um melhor nível de protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores;

Considerando que nos termos do referido artigo, essas directivas devem evitar impor disciplinas administrativas, financeiras e jurídicas tais que sejam contrárias à criação e ao desenvolvimento de pequenas e médias empresas;

Considerando que a comunicação da Comissão sobre o seu programa no domínio da segurança, da higiene e da saúde no trabalho ⁽⁴⁾ prevê a revisão e a extensão do âmbito de aplicação da Directiva 77/576/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1977, relativa à aproximação das disposições legislativas regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à sinalização de segurança nos locais de trabalho ⁽⁵⁾;

Considerando que o Conselho, na sua resolução de 21 de Dezembro de 1987 relativa à segurança, à higiene e à saúde no local de trabalho ⁽⁶⁾, tomou nota da intenção da Comissão de lhe apresentar a curto prazo uma proposta de revisão e de extensão da directiva acima mencionada;

Considerando que há que substituir pela presente directiva a Directiva 77/576/CEE por razões de racionalidade e de clareza;

(1) JO nº C 53 de 28. 2. 1991, p. 46 e JO nº C 279 de 26. 10. 1991, p. 13.

(2) JO nº C 240 de 16. 9. 1991, p. 102 e JO nº C 150 de 15. 6. 1992.

(3) JO nº C 159 de 17. 6. 1991, p. 9.

(4) JO nº C 28 de 3. 2. 1988, p. 3.

(5) JO nº L 229 de 7. 9. 1977, p. 12. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 79/640/CEE (JO nº L 183 de 19. 7. 1979, p. 11).

(6) JO nº C 28 de 3. 2. 1989, p. 1.

Considerando que a presente directiva é uma directiva especial na acepção do nº 1 do artigo 16º da Directiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho ⁽⁷⁾, e que, por esse facto, o disposto na referida directiva se aplica plenamente ao domínio da sinalização de segurança e de saúde no trabalho, sem prejuízo de disposições mais restritivas e/ou específicas incluídas na presente directiva;

Considerando que a regulamentação comunitária em vigor se refere essencialmente a placas de segurança e à sinalização de obstáculos e de locais perigosos e que, por este motivo, se limita a um número restrito de formas de sinalização;

Considerando que uma limitação desta natureza tem como consequência o facto de determinados riscos não serem objecto de uma sinalização apropriada; que, consequentemente, há que introduzir novas formas de sinalização destinadas a permitir que as entidades patronais e os trabalhadores identifiquem e evitem riscos para a sua segurança e/ou saúde no trabalho;

Considerando que deve existir uma sinalização de segurança e/ou de saúde sempre que não possam ser evitados ou suficientemente limitados os riscos através da utilização de meios de protecção colectiva ou de medidas, métodos ou processos de organização do trabalho;

Considerando que as numerosas diferenças actualmente existentes em matéria de sinalização de segurança e/ou de saúde entre os Estados-membros constituem factores de insegurança susceptíveis de aumentar devido à livre circulação dos trabalhadores no âmbito do mercado interno;

Considerando que a utilização no trabalho de uma sinalização harmonizada contribui geralmente para minimizar os riscos que podem decorrer de diferenças linguísticas e culturais entre os trabalhadores;

Considerando que a presente directiva constitui um elemento concreto no âmbito da realização da dimensão social do mercado interno;

Considerando que, por força da Decisão 74/325/CEE ⁽⁸⁾, o Comité consultivo para a segurança, a higiene e a protecção da saúde no local de trabalho é consultado pela Comissão com o objectivo de elaborar propostas neste domínio,

(7) JO nº L 183 de 29. 6. 1989, p. 1.

(8) JO nº L 185 de 9. 7. 1974, p. 15.

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objecto

1. A presente directiva, que é a nona directiva especial na acepção do nº 1 do artigo 16º da Directiva 89/391/CEE, fixa prescrições mínimas para a sinalização de segurança e/ou de saúde no trabalho.

2. A presente directiva não diz respeito às disposições comunitárias relativas à colocação no mercado de substâncias e preparados perigosos, de produtos e/ou equipamentos, a menos que essas disposições comunitárias lhes façam expressamente referência.

3. A presente directiva não se aplica à sinalização utilizada para a regulamentação do tráfego rodoviário, ferroviário, fluvial, marítimo e aéreo.

4. O disposto na Directiva 89/391/CEE aplica-se plenamente a todo o tipo de sinalização referida no nº 1, sem prejuízo de disposições mais restritivas e/ou específicas incluídas na presente directiva.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos do disposto na presente directiva, entende-se por:

- a) *Sinalização de segurança e/ou de saúde*, a sinalização que, relacionada com determinado objecto, actividade ou situação, fornece uma indicação ou uma prescrição relativa à segurança e/ou à saúde no trabalho, por intermédio, consoante o caso, de uma placa, uma cor, um sinal luminoso ou acústico, uma comunicação verbal ou um sinal gestual;
- b) *Sinal de proibição*, o sinal que proíbe um comportamento susceptível de expor uma pessoa a um perigo ou de provocar um perigo;
- c) *Sinal de aviso*, o sinal que adverte de um risco ou perigo;
- d) *Sinal de obrigação*, o sinal que prescreve um comportamento determinado.
- e) *Sinal de salvamento ou de socorro*, o sinal que dá indicações relativas às saídas de emergência ou aos meios de socorro ou salvamento;
- f) *Sinal de indicação*, o sinal que fornece outras indicações para além das previstas nas alíneas b) a e);
- g) *Placa*, o sinal que por combinação de uma forma geométrica, de cores e de um símbolo ou pictograma fornece uma determinada indicação, cuja visibilidade é garantida por uma iluminação de intensidade suficiente;
- h) *Placa adicional*, uma placa utilizada em conjunto com uma das placas indicadas na alínea g), destinada a fornecer indicações complementares;
- i) *Cor de segurança*, uma cor à qual é atribuído um significado determinado;
- j) *Símbolo ou pictograma*, a imagem que descreve uma situação ou prescreve um comportamento determinado e que é utilizada numa placa ou superfície luminosa;
- k) *Sinal luminoso*, o sinal emitido por um dispositivo composto por materiais transparentes ou translúcidos iluminados a partir do interior ou pela retaguarda de modo a fazê-lo surgir, por si próprio, como uma superfície luminosa;
- l) *Sinal acústico*, o sinal sonoro codificado, emitido e difundido por um dispositivo *ad hoc*, sem utilização de voz humana ou sintética;
- m) *Comunicação verbal*, uma mensagem verbal pré-determinada, com utilização de voz humana ou sintética;
- n) *Sinal gestual*, um movimento e/ou posição dos braços e/ou das mãos, sob forma codificada, para guiar pessoas que efectuem manobras que representam um risco ou um perigo para os trabalhadores.

SECÇÃO II

OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE PATRONAL

Artigo 3º

Regras gerais

1. A entidade patronal deverá prever ou certificar-se da existência de sinalização de segurança e/ou de saúde no trabalho de acordo com o disposto na presente directiva, sempre que os riscos não possam ser evitados ou suficientemente minorados com meios técnicos de protecção colectiva ou com medidas, métodos ou processos de organização do trabalho.

A entidade patronal terá em conta todas as avaliações de riscos realizadas em conformidade com o nº 3, alínea a), do artigo 6º da Directiva 89/391/CEE.

2. A sinalização aplicável aos tráfegos rodoviário, ferroviário, fluvial, marítimo e aéreo deve, sem prejuízo das

disposições previstas no anexo V, ser utilizada para esses tráfegos no interior das empresas e/ou estabelecimentos, se for caso disso.

Artigo 4º

Sinalização de segurança e/ou de saúde utilizada pela primeira vez

A sinalização de segurança e/ou de saúde utilizada no trabalho pela primeira vez a partir da data prevista no nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 11º deve, sem prejuízo do disposto no artigo 6º, obedecer às prescrições mínimas que figuram nos anexos I a IX.

Artigo 5º

Sinalização de segurança e/ou de saúde já utilizada

A sinalização de segurança e/ou de saúde já utilizada no trabalho antes da data prevista no nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 11º deve, sem prejuízo do disposto no artigo 6º, passar a obedecer às prescrições mínimas que figuram nos anexos I a IX o mais tardar 18 meses após essa data.

Artigo 6º

Isenções

1. Os Estados-membros podem, tendo em conta a natureza da actividade e/ou a dimensão das empresas, definir as categorias de empresas que beneficiam de isenção total, parcial ou temporária da obrigação de utilizar os sinais luminosos e/ou acústicos previstos na presente directiva, desde que sejam tomadas medidas alternativas que garantam o mesmo nível de protecção.
2. Os Estados-membros podem derrogar, após consulta aos parceiros sociais, a aplicação do ponto 2 do anexo VIII e/ou do ponto 3 do anexo IX, prevendo medidas alternativas que garantam o mesmo nível de protecção.
3. Ao aplicarem o nº 1, os Estados-membros consultarão as organizações do patronato e dos trabalhadores, de acordo com as legislações e/ou práticas nacionais.

Artigo 7º

Informação e formação dos trabalhadores

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 10º da Directiva 89/391/CEE, os trabalhadores e/ou os seus representantes serão informados de todas as medidas a tomar no âmbito da sinalização de segurança e/ou de saúde utilizada no trabalho.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 12º da Directiva 89/391/CEE, os trabalhadores devem receber uma formação adequada, nomeadamente sob a forma de instruções precisas, sobre a sinalização de segurança e/ou de saúde utilizada no trabalho.

A formação a que se refere o parágrafo anterior incidirá especialmente sobre o significado da sinalização, nomeadamente quando esta implicar a utilização de palavras, e sobre os comportamentos gerais e específicos a adoptar.

Artigo 8º

Consulta e participação dos trabalhadores

Em conformidade com o artigo 11º da Directiva 89/391/CEE, os trabalhadores e/ou os seus representantes serão consultados e participarão em tudo quanto se relacione com os domínios abrangidos pela presente directiva, incluindo os anexos I a IX.

SECÇÃO III

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 9º

Adaptação dos anexos

As adaptações de natureza estritamente técnica dos anexos I a IX em função:

- da adopção de directivas em matéria de harmonização técnica e de normalização, relativas à concepção e ao fabrico de meios ou dispositivos de sinalização de segurança e/ou de saúde no trabalho
- e/ou
- do progresso técnico, da evolução das regulamentações ou especificações internacionais ou dos conhecimentos no domínio da sinalização de segurança e/ou de saúde no trabalho

serão adoptadas segundo o procedimento previsto no artigo 17º da Directiva 89/391/CEE.

Artigo 10º

1. A Directiva 77/576/CEE é revogada com efeito na data referida no nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 11º

Contudo, nos casos a que se refere o artigo 5º, a presente directiva continua a ser aplicável durante um período máximo de 18 meses após aquela data.

2. As remissões para a directiva revogada entendem-se como sendo feitas às correspondentes disposições da presente directiva.

*Artigo 11.º***Disposições finais**

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 24 de Junho de 1994.

Do facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Quando os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão determinadas pelos Estados-membros.

3. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito interno já adoptadas ou que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

4. Os Estados-membros apresentarão à Comissão, de cinco em cinco anos, um relatório sobre a aplicação prática da presente directiva, nele indicando os pontos de vista dos parceiros sociais.

A Comissão informará o Parlamento Europeu, o Conselho, o Comité Económico e Social e o Comité consultivo para a segurança, a higiene e a saúde no local de trabalho sobre os referidos relatórios.

5. A Comissão apresentará periodicamente ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social um relatório sobre a aplicação da presente directiva tendo em conta os nºs 1 a 4.

Artigo 12.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 24 de Junho de 1992.

Pelo Conselho
O Presidente
José da SILVA PENEDA

ANEXO I

PRESCRIÇÕES MÍNIMAS GERAIS RELATIVAS À SINALIZAÇÃO DE SEGURANÇA
E/OU DE SAÚDE NO TRABALHO

1. Observações preliminares

- 1.1. Sempre que, por força da regra geral enunciada no artigo 3º da directiva, for requerida uma sinalização de segurança e/ou de saúde, tal sinalização deverá cumprir as exigências específicas referidas nos anexos II a IX.
- 1.2. O presente anexo inclui essas exigências, descreve as diferentes utilizações da sinalização de segurança e/ou saúde e enuncia as regras gerais da intermutabilidade e complementaridade dessa sinalização.
- 1.3. A sinalização de segurança e/ou de saúde deverá ser utilizada exclusivamente para transmitir as mensagens ou as informações especificadas na directiva.

2. Formas de sinalização

2.1. Sinalização permanente

- 2.1.1. A sinalização respeitante a proibições, avisos e obrigações, bem como a que se refere à localização e identificação dos meios de salvamento ou de socorro, deve ser feita de forma permanente através de placas.

A sinalização destinada a indicar a localização e a identificação de material e equipamento de combate a incêndios deve ser feita de forma permanente por meio de placas e/ou da cor de segurança.

- 2.1.2. A sinalização sobre recipientes e tubagens será feita da forma prevista no anexo III.
- 2.1.3. A sinalização dos riscos de choque contra obstáculos e de queda de pessoas será feita com carácter permanente por meio de uma cor de segurança e/ou de placas.
- 2.1.4. A marcação das vias de circulação será feita com carácter permanente por meio de uma cor de segurança.

2.2. Sinalização acidental

- 2.2.1. A sinalização de acontecimentos perigosos, a chamada de pessoas para uma acção específica, bem como a evacuação de emergência de pessoas serão feitas com carácter acidental e tendo em conta a intermutabilidade e a complementaridade previstas no ponto 3, por meio de um sinal luminoso, acústico e/ou de uma comunicação verbal.
- 2.2.2. A orientação das pessoas que efectuem manobras que impliquem riscos ou perigos deve ser feita com carácter acidental por meio de um sinal gestual e/ou de uma comunicação verbal.

3. Intermutabilidade e complementaridade das sinalizações

- 3.1. Se o grau de eficácia for igual, pode-se optar entre:

- uma cor de segurança ou uma placa, para assinalar riscos de tropeçamento ou queda com desnível,
- sinais luminosos, sinais acústicos e comunicação verbal,
- sinais gestuais e comunicação verbal.

- 3.2. Certas formas de sinalização podem ser utilizadas em conjunto, nomeadamente:

- sinais luminosos e sinais acústicos,
- sinais luminosos e comunicação verbal,
- sinais gestuais e comunicação verbal.

4. As indicações constantes do quadro seguinte aplicam-se a qualquer sinalização que inclua uma cor de segurança.

Cor	Significado ou finalidade	Indicações e precisões
Vermelho	Sinal de proibição	Atitudes perigosas
	Perigo — Alarme	Stop, pausa, dispositivos de corte de emergência Evacuação
	Material e equipamento de combate a incêndios	Identificação e localização
Amarelo ou amarelo-alaranjado	Sinal de aviso	Atenção, precaução Verificação
Azul	Sinal de obrigação	Comportamento ou acção específicos — Obrigação de utilizar equipamento de protecção individual
Verde	Sinal de salvamento ou de socorro	Portas, saídas, vias, material, postos, locais específicos
	Situação de segurança	Retorno à normalidade

5. A eficácia da sinalização não deve ser posta em causa:
 - 5.1. Pela presença de uma outra sinalização ou de uma outra fonte emissora do mesmo tipo que perturbem a visibilidade ou a audibilidade, o que implica, nomeadamente:
 - 5.1.1. Evitar a afixação de um número excessivo de placas na proximidade imediata umas das outras;
 - 5.1.2. Não utilizar simultaneamente dois sinais luminosos que possam ser confundidos;
 - 5.1.3. Não utilizar um sinal luminoso nas proximidades de uma outra fonte luminosa pouco nítida;
 - 5.1.4. Não utilizar ao mesmo tempo dois sinais sonoros;
 - 5.1.5. Não utilizar um sinal sonoro se o ruído ambiente for demasiado forte;
 - 5.2. Pela má concepção, número insuficiente, má localização, mau estado ou mau funcionamento dos meios ou dispositivos de sinalização.
6. Os meios e dispositivos de sinalização devem, consoante o caso, ser regularmente limpos, mantidos, verificados, reparados e substituídos se necessário, por forma a conservarem as suas qualidades intrínsecas e/ou de funcionamento.
7. O número e a localização dos meios ou dispositivos de sinalização a instalar depende da importância dos riscos ou perigos ou da zona a cobrir.
8. No caso das sinalizações que necessitam de uma fonte de energia para funcionar deve ser assegurada uma alimentação de emergência em caso de interrupção do fornecimento de energia, a não ser que o risco desapareça com o corte de energia.
9. O disparo de um sinal luminoso e/ou sonoro indica o início de uma acção solicitada; a sua duração deve ser tão longa quanto a acção o exija.
Os sinais luminosos ou acústicos devem ser rearmados imediatamente após cada utilização.
10. O bom funcionamento e a eficácia real dos sinais luminosos e acústicos devem ser objecto de verificação antes da sua entrada em serviço e, posteriormente, de forma suficientemente repetida.
11. No caso de os trabalhadores implicados terem capacidades auditivas ou visuais limitadas, incluindo as decorrentes do uso de equipamentos de protecção individual, devem ser tomadas medidas adequadas suplementares ou de substituição.
12. As zonas, salas ou recintos utilizados para armazenagem de substâncias perigosas em grandes quantidades devem ser assinalados com uma placa de aviso apropriada, escolhida de entre as enumeradas no ponto 3.2 do anexo II ou marcadas de acordo com o ponto 1 do anexo III, excepto se a rotulagem das diferentes embalagens ou recipientes for suficiente para o efeito.

ANEXO II

PRESCRIÇÕES MÍNIMAS GERAIS RELATIVAS ÀS PLACAS DE SINALIZAÇÃO

1. Características intrínsecas

- 1.1. A forma e as cores das placas estão definidas no ponto 3, em função do objectivo específico das mesmas (placas de proibição, de aviso, de obrigação, de salvamento ou socorro e placas relativas ao material ou equipamento de combate a incêndios).
- 1.2. Os pictogramas devem ser tão simples quanto possível e os pormenores inúteis à compreensão devem ser eliminados.
- 1.3. Os pictogramas utilizados podem variar ligeiramente ou ser mais detalhados em relação às figuras previstas no ponto 3, com condição de que o seu significado seja equivalente e de que nenhuma diferença ou adaptação torne incompreensível o seu significado.
- 1.4. As placas deverão ser de um material que ofereça a maior resistência possível a choques, intempéries e agressões do meio ambiente.
- 1.5. As dimensões e as características colorimétricas e fotométricas das placas devem garantir uma boa visibilidade e compreensão.

2. Condições de utilização

- 2.1. As placas devem em princípio ser instaladas a uma altura e numa posição apropriada relativamente ao ângulo de visão, tendo em conta os eventuais obstáculos, quer no acesso a uma zona no caso de um risco geral quer na proximidade imediata de um risco determinado ou do objecto a sinalizar e em local bem iluminado e facilmente acessível e visível.

Sem prejuízo do disposto na Directiva 89/654/CEE, devem ser utilizados, caso existam más condições de iluminação natural, cores fosforescentes, materiais reflectores ou iluminação artificial.

- 2.2. As placas devem ser retiradas sempre que a situação que as justificava deixar de se verificar.

3. Placas a utilizar

3.1. Sinais de proibição

— Características intrínsecas:

- forma redonda,
- pictograma negro sobre fundo branco, margem e faixa (diagonal a 5° em relação à horizontal no sentido descendente da esquerda para a direita) vermelhas (a cor vermelha deve cobrir pelo menos 35% da superfície da placa).



Proibição de fumar

Proibição de fazer
lume e de fumar

Passagem proibida a peões



Proibição de apagar com água



Água não potável



Proibida a entrada a pessoas não autorizadas



Passagem proibida a veículos de movimento de cargas



Não tocar

3.2. *Sinais de aviso*

- Características intrínsecas:
 - forma triangular,
 - pictograma negro sobre fundo amarelo, margem negra (a cor amarela deve cobrir pelo menos 50 % da superfície da placa)



Substâncias inflamáveis ou alta temperatura ⁽¹⁾



Substâncias explosivas



Substâncias tóxicas



Substâncias corrosivas



Substâncias radioactivas

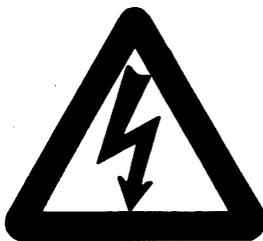


Cargas suspensas

⁽¹⁾ Na ausência de placa específica para alta temperatura.



Veículos de movimentação de cargas



Perigo de electrocussão



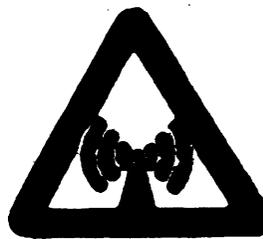
Perigos vários



Raios *laser*



Substâncias comburentes



Radiações não ionizantes



Forte campo magnético



Tropeçamento



Queda com desnível

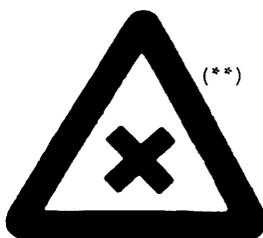


(*)

Risco biológico



Baixa temperatura



(**)

Substâncias nocivas ou irritantes

3.3. Sinais de obrigação

— Características intrínsecas:

- forma circular,
- pictograma branco sobre fundo azul (a cor azul deve cobrir pelo menos 50% da superfície da placa)

(*) Pictograma previsto pela Directiva 90/679/CEE do Conselho, de 26 de Novembro de 1990, relativa à protecção dos trabalhadores contra riscos associados à exposição a agentes biológicos durante o trabalho (sétima directiva especial na acepção do nº 1 do artigo 16º da Directiva 89/391/CEE) (JO nº L 374 de 31. 12. 1990, p. 1).

(**) A título de excepção, esta placa poderá ter fundo de cor alaranjada, se esta cor se justificar pela existência de uma placa semelhante para a circulação rodoviária.



Protecção obrigatória dos olhos



Protecção obrigatória da cabeça



Protecção obrigatória dos ouvidos



Protecção obrigatória das vias respiratórias



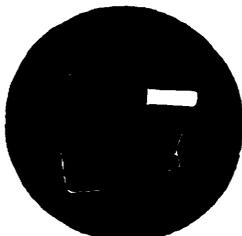
Protecção obrigatória dos pés



Protecção obrigatória das mãos



Protecção obrigatória do corpo



Protecção obrigatória do rosto



Protecção individual obrigatória contra quedas



Passagem obrigatória para peões

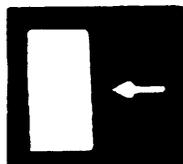
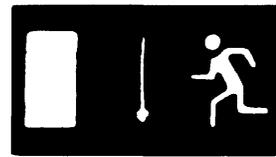
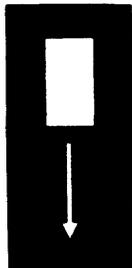
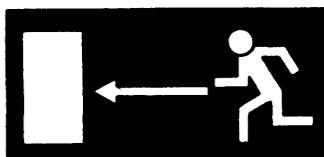


Obrigações várias (acompanhada eventualmente de uma placa adicional)

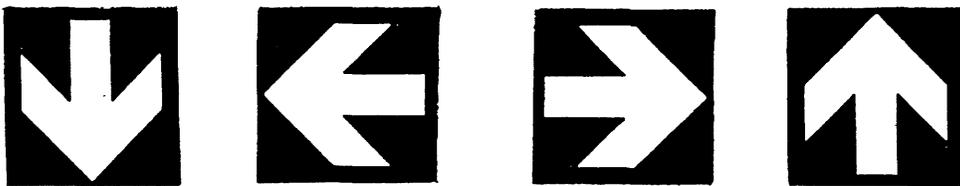
3.4. *Sinais de salvamento ou de emergência*

— Características intrínsecas:

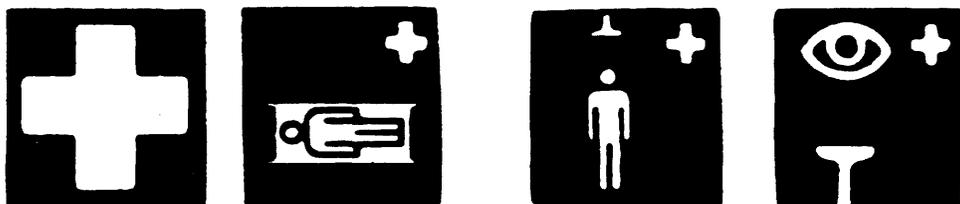
- forma rectangular ou quadrada,
- pictograma branco sobre fundo verde (a cor verde deve cobrir pelo menos 50 % da superfície da placa)



Via/saída de emergência



Direcção a seguir
(sinal de indicação adicional às placas apresentadas em seguida)



Primeiros socorros

Maca

Duche de segurança

Lavagem dos olhos

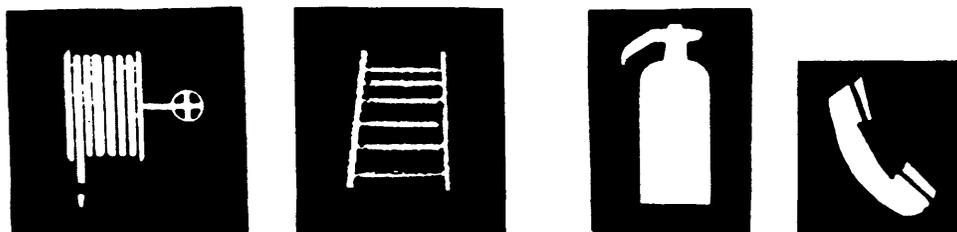


Telefone para salvamento e primeiros socorros

3.5. Sinais relativos ao material de combate a incêndios

— Características intrínsecas:

- forma rectangular ou quadrada,
- pictograma branco sobre fundo vermelho (a cor vermelha deve cobrir pelo menos 50 % da superfície da placa)



Aguilheta de incêndio

Escada

Extintor

Telefone para luta
contra incêndios

Direcção a seguir
(sinal de indicação adicional às placas apresentadas acima)

ANEXO III

PRESCRIÇÕES MÍNIMAS RELATIVAS A SINALIZAÇÃO DE RECIPIENTES E TUBAGENS

1. Os recipientes utilizados no trabalho que contenham substâncias ou preparado perigosos, tal como definidos nas Directivas 67/548/CEE ⁽¹⁾ e 88/379/CEE ⁽²⁾, e os recipientes utilizados para a armazenagem dessas substâncias ou preparados perigosos bem como as tubagens aparentes que contenham ou transportem essas substâncias ou preparados perigosos devem exibir a rotulagem (pictograma ou símbolo sobre fundo colorido) prevista nas referidas directivas.

O primeiro parágrafo não se aplica aos recipientes utilizados no trabalho durante um curto período de tempo nem aos recipientes cujo conteúdo mude frequentemente, desde que sejam tomadas medidas alternativas adequadas, nomeadamente de informação e/ou de formação, que garantam o mesmo nível de protecção.

A rotulagem prevista no primeiro parágrafo pode ser:

- substituída por placas de aviso, como as previstas no anexo II, com o mesmo pictograma ou símbolo,
- completada por informações adicionais como, por exemplo, o nome e/ou a fórmula da substância ou de preparado perigoso, e pormenores sobre os riscos,
- no que se refere ao transporte de recipientes no local de trabalho, completada ou substituída por placas utilizáveis a nível comunitário para o transporte de substâncias ou preparados perigosos.

2. Esta sinalização deve ser colocada nas seguintes condições:

- no(s) lado(s) visíveis,
- sob forma rígida, autocolante ou pintada.

3. As características intrínsecas previstas no ponto 1.4 do anexo II e as condições de utilização previstas no seu ponto 2, relativas às placas de sinalização, aplicam-se se for caso disso à rotulagem prevista no ponto 1 do presente anexo.

4. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3, a rotulagem utilizada nas tubagens deve ser colocada de forma visível junto dos pontos de maior perigo, tais como válvulas e pontos de ligação, e ser repetida tanto quanto necessário.

5. As zonas, salas ou recintos utilizados para a armazenagem de substâncias ou preparados perigosos em grandes quantidades devem ser assinalados com uma placa de aviso apropriada, escolhida de entre as enumeradas no ponto 3.2 do anexo II ou marcadas de acordo com o ponto 1 do anexo III, excepto se a rotulagem das diferentes embalagens ou recipientes for suficiente para o efeito, tendo em conta o ponto 1.5 do anexo II relativo às dimensões.

Os locais de armazenagem de determinadas substâncias ou preparados perigosos podem ser assinalados por meio de uma placa de aviso de «vários perigos».

As placas ou a rotulagem acima referidas devem ser colocadas, consoante os casos, junto da zona de armazenagem ou na porta de acesso à sala de armazenagem.

⁽¹⁾ JO n.º L 196 de 16. 8. 1967, p. 1.

⁽²⁾ JO n.º L 187 de 16. 7. 1988, p. 14.

ANEXO IV

PRESCRIÇÕES MÍNIMAS RELATIVAS À IDENTIFICAÇÃO E À LOCALIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE COMBATE A INCÊNDIOS**1. Observação prévia**

O presente anexo aplica-se ao equipamento exclusivamente destinado ao combate a incêndios.

2. O equipamento de combate a incêndios deve ser identificado por meio da cor do equipamento e por uma placa de localização e/ou pela cor dos locais onde se encontra ou dos acessos a esses locais.**3. A cor de identificação deste equipamento é o vermelho.**

A superfície vermelha deverá ser suficiente para permitir uma fácil identificação.

4. As placas previstas no ponto 3.5 do anexo II deverão ser utilizadas em função da localização deste equipamento.

ANEXO V

PRESCRIÇÕES MÍNIMAS RELATIVAS À SINALIZAÇÃO DE OBSTÁCULOS E LOCAIS PERIGOSOS E À MARCAÇÃO DAS VIAS DE CIRCULAÇÃO**1. Sinalização de obstáculos e locais perigosos**

- 1.1. A sinalização dos riscos de choque contra obstáculos e de queda de objectos e pessoas efectuar-se-á no interior das zonas edificadas da empresa a que o trabalhador tem acesso no âmbito do seu trabalho por meio da cor amarela em alternância com a cor negra ou da cor vermelha em alternância com a cor branca.
- 1.2. As dimensões desta sinalização devem ter em conta as dimensões do obstáculo ou do local perigoso assinalado.
- 1.3. As faixas amarelas e negras ou vermelhas e brancas devem ter uma inclinação de cerca de 45° e apresentar dimensões sensivelmente iguais entre si.
- 1.4. Exemplo:

**2. Marcação das vias de circulação**

- 2.1. Sempre que a utilização e o equipamento dos locais de trabalho o exigirem, para protecção dos trabalhadores, as vias de circulação de veículos devem ser identificadas de forma clara através de faixas contínuas de cor bem visível, de preferência branca ou amarela, tendo em conta a cor do pavimento.
- 2.2. A localização das faixas deverá ter em conta as distâncias de segurança necessárias entre os veículos que possam circular nessas vias e qualquer objecto que possa encontrar-se nas proximidades, e entre os peões e os veículos.
- 2.3. As vias permanentes situadas no exterior, nas zonas edificadas, deverão igualmente ser marcadas, na medida em que isso for necessário, a não ser que sejam dotadas de barreiras ou de um pavimento adequado.

ANEXO VI

PRESCRIÇÕES MÍNIMAS RELATIVAS AOS SINAIS LUMINOSOS

1. Características intrínsecas

- 1.1. A luz emitida pelo sinal deve provocar um contraste luminoso adequado ao meio em que se encontra, em função das condições de utilização previstas, sem no entanto encadear por ser demasiado intensa, ou causar má visibilidade por ser insuficiente.
- 1.2. A superfície luminosa que emite o sinal pode ser de cor uniforme ou incluir um pictograma sobre um fundo determinado.
- 1.3. A cor uniforme deverá respeitar o quadro de significados das cores que figura no ponto 4 do anexo I.
- 1.4. Se o sinal incluir um pictograma, este deverá respeitar, por analogia, as regras que lhe são aplicáveis, tal como definidas no anexo II.

2. Regras de utilização especiais

- 2.1. Se um dispositivo puder emitir um sinal contínuo e intermitente, este último deverá ser utilizado para indicar, relativamente ao sinal contínuo, um nível de perigo mais elevado ou uma maior urgência da intervenção ou da acção solicitada ou imposta.

A duração de cada emissão de luz e a frequência das emissões de luz de um sinal intermitente deverão ser previstas de forma

- a assegurar uma boa percepção da mensagem e
- a evitar qualquer confusão, quer entre diversos sinais luminosos quer com um sinal luminoso contínuo.

- 2.2. Se um sinal luminoso intermitente for utilizado em substituição ou em complemento de um sinal acústico, o código do sinal deverá ser idêntico.
- 2.3. Os dispositivos de emissão de sinais luminosos a utilizar em caso de grande perigo devem ser especialmente vigiados ou encontrar-se munidos de uma lâmpada auxiliar.

ANEXO VII

PRESCRIÇÕES MÍNIMAS RELATIVAS AOS SINAIS ACÚSTICOS

1. Características intrínsecas

- 1.1. O sinal acústico deve:
 - a) Ter um nível sonoro nitidamente superior ao nível do ruído ambiente por forma a ser audível, sem ser excessivo ou doloroso;
 - b) Ser facilmente reconhecível, tendo nomeadamente em conta a duração dos impulsos e a separação entre impulsos e grupos de impulsos, e ser bem distinto, quer de outros sinais acústicos quer de outros ruídos ambientais.
- 1.2. Se um dispositivo puder emitir um sinal acústico com frequência variável e frequência estável, a frequência variável será utilizada para indicar, em relação à frequência estável, um nível de perigo mais elevado ou uma maior urgência da intervenção ou da acção solicitada ou imposta.

2. Código a utilizar

O som de um sinal de evacuação deve ser contínuo.

ANEXO VIII

PRESCRIÇÕES MÍNIMAS RELATIVAS À COMUNICAÇÃO VERBAL

1. Características intrínsecas

- 1.1. A comunicação verbal estabelecer-se-á entre um locutor ou emissor e um ou vários auditores, sob a forma de textos curtos, frases, grupos de palavras e/ou palavras isoladas, eventualmente codificadas.
- 1.2. As mensagens verbais devem ser tão curtas, simples e claras quanto possível; as aptidões verbais do locutor e as faculdades auditivas do(s) auditor(es) deverão ser suficientes para garantir uma comunicação verbal segura.
- 1.3. A comunicação verbal pode ser directa (utilização da voz humana) ou indirecta (voz humana ou sintética, difundida por um meio *ad hoc*).

2. Regras de utilização especiais

- 2.1. As pessoas interessadas deverão conhecer a linguagem utilizada, a fim de poderem pronunciar e compreender correctamente a mensagem verbal e adoptar, em função desta, um comportamento adequado, no domínio da segurança e/ou da saúde.
- 2.2. Se a comunicação verbal for utilizada em substituição ou como complemento de sinais gestuais, é necessário, se não se utilizarem códigos, empregar palavras como:

— início:	para indicar que o comando foi assumido,
— <i>stop</i> :	para interromper ou terminar um movimento,
— fim:	para parar as operações,
— subir:	para fazer subir uma carga,
— descer:	para fazer descer uma carga,
— avançar — recuar — à direita: — à esquerda:	} (o sentido destes movimentos deve ser coordenado com os códigos gestuais correspondentes, se for caso disso),
— perigo:	
— depressa:	para acelerar um movimento por razões de segurança.

ANEXO IX

PRESCRIÇÕES MÍNIMAS RELATIVAS AOS SINAIS GESTUAIS

1. Características

Um sinal gestual deve ser preciso, simples, largo, fácil de executar e de compreender e muito diferente de qualquer outro sinal gestual.

A utilização simultânea dos dois braços deve ser feita simetricamente e para um único sinal gestual.

Os gestos utilizados podem, desde que respeitem as características acima indicadas, variar ligeiramente ou ser mais pormenorizados do que os representados no ponto 3, desde que o seu significado e compreensão sejam pelo menos equivalentes.

2. Regras de utilização especiais

2.1. O responsável pela emissão dos sinais, chamado sinaleiro, dá instruções de manobras com a ajuda de sinais gestuais ao receptor dos sinais, chamado operador.

2.2. O sinaleiro deve poder seguir visualmente o conjunto das manobras sem ser por elas ameaçado.

2.3. O sinaleiro deve consagrar-se exclusivamente ao comando das manobras e à segurança dos trabalhadores que se encontram nas imediações.

2.4. Se as condições previstas no ponto 2.2 não forem preenchidas, devem ser destacados um ou vários sinaleiros suplementares.

2.5. O operador deve suspender a manobra em curso para pedir novas instruções quando não puder executar as ordens recebidas com as garantias de segurança necessárias.

2.6. Acessórios de sinalização gestual

O sinaleiro deve ser facilmente reconhecido pelo operador.

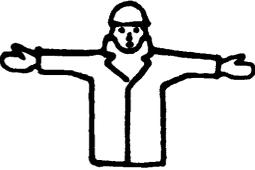
O sinaleiro deverá ostentar um ou vários elementos de reconhecimento adequados: por exemplo, casaco, boné, mangas, braçadeiras, bandeirolas.

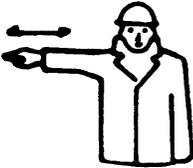
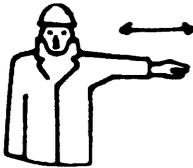
Os elementos de reconhecimento serão de cor viva e de preferência única, exclusivamente utilizada pelo sinaleiro.

3. Gestos codificados a utilizar

Observação prévia:

Os códigos indicados em seguida não impedem a utilização de outros códigos aplicáveis a nível comunitário, que tenham em vista as mesmas manobras, nomeadamente em determinados sectores de actividade.

Significado	Descrição	Ilustração
A. Gestos de carácter geral		
INÍCIO Atenção Comando assumido	Ambos os braços abertos horizontalmente, palmas das mãos voltadas para a frente	
STOP Interrupção Fim do movimento	Braço direito levantado, palma da mão direita para a frente	
FIM das operações	Mãos juntas ao nível do peito	
B. Movimentos verticais		
SUBIR	Braço direito estendido para cima, com a palma da mão virada para a frente descrevendo um círculo lentamente	
DESCER	Braço direito estendido para baixo, com a palma da mão virada para dentro descrevendo um círculo lentamente	
DISTÂNCIA VERTICAL	Mãos colocadas de modo a indicar a distância	

Significado	Descrição	Ilustração
C. Movimentos horizontais		
AVANÇAR	Ambos os braços dobrados, palmas das mãos voltadas para dentro; os antebraços fazem movimentos lentos em direcção ao corpo	
RECUAR	Ambos os braços dobrados, palmas das mãos voltados para fora; os antebraços fazem movimentos lentos afastando-se do corpo	
PARA A DIREITA relativamente ao sinaleiro	Braço direito estendido mais ou menos horizontalmente, com a palma da mão direita voltada para baixo, fazendo pequenos movimentos lentos na direcção pretendida	
PARA A ESQUERDA relativamente ao sinaleiro	Braço esquerdo estendido mais ou menos horizontalmente, com a palma da mão esquerda voltada para baixo, fazendo pequenos movimentos lentos na direcção pretendida	
DISTÂNCIA HORIZONTAL	Mãos colocadas de modo a indicar a distância	

Significado	Descrição	Ilustração
D. Perigo		
PERIGO <i>Stop</i> ou paragem emergência	Ambos os braços estendidos para cima com as palmas das mãos voltadas para a frente	
MOVIMENTO RÁPIDO	Os gestos codificados que comandam os movimentos são efectuados com rapidez	
MOVIMENTO LENTO	Os gestos codificados que comandam os movimentos são efectuados muito lentamente	

DECISÃO DO CONSELHO

de 24 de Junho de 1992

relativa à organização do Ano Europeu dos Idosos e da Solidariedade entre as Gerações (1993)

(92/440/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que a constante melhoria das condições de vida e de emprego, assim como o desenvolvimento harmonioso das economias, constituem objectivos da Comunidade Económica Europeia;

Considerando que o Parlamento Europeu adoptou as resoluções, de 18 de Fevereiro de 1992, sobre a situação e os problemas das pessoas idosas na Comunidade Europeia ⁽⁴⁾, de 10 de Março de 1986, sobre o auxílio a conceder às pessoas idosas ⁽⁵⁾, e, de 14 de Maio de 1986, sobre uma acção comunitária a favor da melhoria da condição das pessoas idosas ⁽⁶⁾;

Considerando que o Parlamento Europeu pediu, na referida resolução de 14 de Maio de 1986, que fosse proclamado um ano europeu das pessoas idosas;

Considerando que, em 26 de Novembro de 1990, o Conselho adoptou a Decisão 91/49/CEE relativa a acções comunitárias a favor das pessoas idosas ⁽⁷⁾, proclamando o ano de 1993 «Ano Europeu dos Idosos e da Solidariedade entre as Gerações»;

Considerando que a actual evolução demográfica aponta para um considerável aumento da população idosa e que essa evolução terá importantes implicações económicas e sociais, nomeadamente no mercado do trabalho, na segurança social e no orçamento social;

Considerando que o intercâmbio de informação e a transmissão da experiência, assim como a concertação e as

consultas sobre as medidas que dizem respeito às pessoas idosas, entre a Comissão, os Estados-membros e os representantes das pessoas idosas constituem um elemento importante para o desenvolvimento da solidariedade na Comunidade;

Considerando que as acções a realizar a nível comunitário se destinam a dar a conhecer e a completar as acções de diferentes tipos empreendidas nos Estados-membros a vários níveis;

Considerando que se prevê ser necessário um montante de 6,9 milhões de ecus para a execução da presente decisão; que, para o ano orçamental de 1992, o montante considerado necessário é de 4,339 milhões de ecus, no âmbito das actuais perspectivas financeiras;

Considerando que os montantes a afectar ao financiamento da presente decisão para o período posterior ao ano orçamental de 1992 deverão inscrever-se no âmbito financeiro comunitário em vigor;

Considerando que o Tratado não prevê, para a adopção da presente decisão, outros poderes para além dos do artigo 235º,

DECIDE:

*Artigo 1º***Objectivos — Acções — Acções coordenadas**

1. São os seguintes os objectivos do Ano Europeu dos Idosos e da Solidariedade entre as Gerações, a seguir denominado «ano europeu»:

- a) Pôr em destaque a dimensão social da Comunidade;
- b) Sensibilizar a sociedade para a situação das pessoas idosas, para os desafios resultantes das evoluções demográficas actuais e futuras e para as consequências do envelhecimento da população sobre o conjunto das políticas comunitárias;
- c) Promover a reflexão e a discussão relativamente aos tipos de mudanças que serão necessárias perante essa situação e na sequência dessa evolução;
- d) Promover o princípio da solidariedade entre as gerações;
- e) Associar melhor os idosos ao processo de integração comunitária.

⁽¹⁾ JO nº C 25 de 1. 2. 1992, p. 5.

⁽²⁾ JO nº C 176 de 13. 7. 1992.

⁽³⁾ JO nº C 169 de 6. 7. 1992, p. 49.

⁽⁴⁾ JO nº C 66 de 15. 3. 1982, p. 71.

⁽⁵⁾ JO nº C 88 de 14. 4. 1986, p. 17.

⁽⁶⁾ JO nº C 148 de 16. 6. 1986, p. 61.

⁽⁷⁾ JO nº L 28 de 2. 2. 1991, p. 29.

2. As acções previstas para o ano europeu são as seguintes:

a) *Acções sem implicações financeiras para o orçamento comunitário*

Acções voluntárias a realizar por operadores públicos e privados:

- utilização do logotipo comum e do *slogan* do ano europeu nas campanhas de sensibilização e para manifestações,
- difusão de informações sobre o ano europeu nos meios de comunicação social;

b) *Acções co-financiadas pelo orçamento comunitário*

i) Conferências conjuntas com os Estados-membros para implementar os objectivos do ano europeu

Será eventualmente atribuído um auxílio financeiro que não poderá ser superior a 30 % do custo destas operações.

ii) Acções de informação e de intercâmbio entre organismos de diversos Estados-membros aptos a:

- a) Promover a capacidade das pessoas idosas para viverem de forma autónoma;
- b) Dar melhor resposta aos problemas de saúde das pessoas idosas;
- c) Valorizar a contribuição positiva das pessoas idosas e a solidariedade entre as gerações;
- d) Promover a participação activa das pessoas idosas na sociedade;
- e) Desenvolver o diálogo e a compreensão mútua na Comunidade para melhor enfrentar os desafios do envelhecimento.

Será eventualmente atribuído um auxílio financeiro que não poderá ser superior a 60 % do custo destas operações.

iii) *Acções de sensibilização e de informação a nível nacional*

Acções, que se insiram nos objectivos do ano europeu, sobre temas a determinar pelo Estado-membro e pela Comissão, em consulta com o comité de carácter consultivo referido no artigo 5º, incluindo:

- prémios e concursos a nível nacional,
- campanhas de informação e de publicidade a nível nacional,
- publicação de informação a nível nacional,

— organização de manifestações a nível nacional.

Será eventualmente atribuído um auxílio financeiro que não poderá ser superior a 30 % do custo destas operações.

iv) *Organização a nível comunitário da conferência de abertura e da conferência de encerramento do ano europeu*

Organização de outras manifestações a nível comunitário, incluindo manifestações sobre a passagem progressiva da vida activa à reforma com base, nomeadamente, no relatório da Comissão sobre a aplicação da Recomendação 82/857/CEE do Conselho, de 10 de Dezembro de 1982, relativa aos princípios de uma política comunitária da idade da reforma ⁽¹⁾;

c) *Acções a financiar totalmente pelo orçamento comunitário*

i) *Prémios e concursos a nível comunitário*

Serão atribuídos prémios através de concursos sobre temas a determinar pela Comissão, em consulta com o comité de carácter consultivo, acima citado.

ii) *Campanhas de informação e de publicidade a nível comunitário*

Nos meios de comunicação social de todos os Estados-membros.

iii) *Publicações informativas a nível comunitário, incluindo os seguintes relatórios:*

- a) As políticas económicas e sociais e as pessoas idosas;
- b) Integração social das pessoas idosas na Europa;
- c) Inquérito «Eurobarómetro» sobre as pessoas idosas;
- d) Retrato social da terceira idade europeia;
- e) Número especial da «Europa Social» sobre as pessoas idosas.

iv) *Rede de projectos-piloto de organismos públicos e/ou privados aptos a incentivar novas abordagens tanto em matéria de utilização do potencial das pessoas idosas como da promoção da sua contribuição e da tomada a cargo das pessoas idosas dependentes.*

3. Para o ano europeu, as acções coordenadas serão empreendidas pela Comunidade, pelos Estados-membros — incluindo, se necessário, as autoridades regionais e locais — pelos parceiros sociais e pelas organizações não governamentais que representam ou se ocupam das pessoas idosas.

⁽¹⁾ JO nº L 357 de 18. 12. 1982, p. 27.

*Artigo 2º***Comité nacional de coordenação**

1. Cada Estado assegurará a criação de um comité nacional de coordenação para a organização na respectiva participação no ano europeu que deverá incluir, se necessário, autoridades regionais e locais.

2. Esse comité nacional tentará ser representativo do conjunto dos interesses das pessoas idosas, nomeadamente dos parceiros sociais e das principais organizações não governamentais que representem ou se ocupem das pessoas idosas.

*Artigo 3º***Ações sem implicações financeiras para o orçamento comunitário ou co-financiadas pelo orçamento comunitário**

As acções referidas no nº 2, alíneas a) e b), do artigo 1º são decididas segundo o processo definido no nº 2 do artigo 5º

*Artigo 4º***Financiamento**

1. O montante dos meios financeiros comunitários considerados necessários para a execução da presente decisão é de 6,9 milhões de ecus, dos quais 4,339 milhões de ecus para o ano orçamental de 1992, no âmbito das perspectivas financeiras em vigor.

Para o posterior período de aplicação da presente decisão, este montante deverá ser inscrito no âmbito financeiro comunitário em vigor.

2. A autoridade orçamental determina as dotações disponíveis para cada exercício tendo em conta os princípios de boa gestão referidos no artigo 2º do Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias.

*Artigo 5º***Comité**

1. A Comissão é assistida pelo comité de carácter consultivo criado nos termos do primeiro parágrafo do artigo 6º da Decisão 91/49/CEE.

2. O representante da Comissão submete à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente

pode fixar em função da urgência da questão em causa, se necessário procedendo a uma votação.

Esse parecer deve ser exarado em acta; além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo comité. O comité será por ela informado do modo como esse parecer foi tomado em consideração.

3. O comité examina, por iniciativa do seu presidente e, ser for o caso, a pedido de um dos seus membros, qualquer questão relacionada com a coordenação entre as acções objecto da presente decisão e as acções nacionais que se situem no âmbito do ano europeu.

*Artigo 6º***Projectos**

1. Os Estados-membros, após consulta aos comités nacionais referidos no artigo 2º:

- apreciam os projectos dos operadores nacionais públicos ou privados, cujo financiamento irá ser solicitado à Comissão,
- controlam a execução destes projectos e apresentam um relatório à Comissão, caso esses projectos beneficiem de um financiamento nacional.

2. Sempre que a Comissão tenha a intenção de conceder um financiamento a um projecto deverá informar o comité consultivo referido no artigo 5º

*Artigo 7º***Informação do Parlamento Europeu, do Conselho e do Comité Económico e Social**

A Comissão informará o Parlamento Europeu, o Conselho e o Comité Económico e Social sobre a evolução dos trabalhos e enviar-lhes-á o balanço e a avaliação das acções realizadas durante o ano europeu.

Feito no Luxemburgo, em 24 de Junho de 1992.

Pelo Conselho
O Presidente

José da SILVA PENEDA

RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO

de 24 de Junho de 1992

relativa a critérios comuns respeitantes a recursos e prestações suficientes nos sistemas de protecção social

(92/441/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

- (1) Considerando que o reforço da coesão social no seio da Comunidade implica a promoção da solidariedade em relação às pessoas mais desfavorecidas e mais vulneráveis;
- (2) Considerando que o respeito pela dignidade humana faz parte dos direitos fundamentais que estão na base do direito comunitário como é reconhecido pelo preâmbulo do Acto Único Europeu;
- (3) Considerando que os processos de exclusão social e os riscos de precaridade aumentaram e se diversificaram no decurso da última década, devido, nomeadamente, a evoluções conjugadas do mercado do emprego, em particular o aumento do desemprego de longa duração, e das estruturas familiares, em especial o aumento das situações de isolamento;
- (4) Considerando que é necessário acompanhar as políticas gerais de desenvolvimento e consolidar os direitos adquiridos em matéria de política social, que podem contribuir para travar as evoluções estruturais verificadas, de políticas de integração específicas, sistemáticas e coerentes;
- (5) Considerando, por conseguinte, que é conveniente prosseguir os esforços envidados e consolidar os direitos adquiridos em matéria de política social, e adaptar essa política ao carácter multidimensional da exclusão social, o que implica associar às diversas formas necessárias de auxílio imediato medidas que visem de facto a integração económica e social das pessoas em causa;
- (6) Considerando que a insuficiência, a irregularidade e a incerteza dos recursos não permitem, aos que delas são

vítimas, a participação conveniente na vida económica e social da sociedade em que vivem, nem a sua inserção com êxito num processo de integração económica e social, e que é, pois, importante reconhecer aos mais desfavorecidos, no âmbito de uma política global e coerente de apoio à sua inserção, o direito a recursos suficientes, estáveis e previsíveis;

- (7) Considerando que o Conselho e os ministros dos Assuntos Sociais, reunidos no Conselho, adoptaram, em 29 de Setembro de 1989, uma resolução relativa à luta contra a exclusão social ⁽⁴⁾, que salienta que a luta contra a exclusão social pode ser considerada componente importante da dimensão social do mercado interno;
- (8) Considerando que a Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores, adoptada pelo Conselho Europeu de Estrasburgo, em 9 de Dezembro de 1989, pelos chefes de Estado ou de Governo de onze Estados-membros, declara designadamente no seu oitavo considerando e nos pontos 10 e 25:

«Considerando que, num espírito de solidariedade, importa lutar contra a exclusão social»,

«De acordo com as regras próprias de cada país:

10. Todos os trabalhadores da Comunidade Europeia têm direito a uma protecção social adequada e devem beneficiar, qualquer que seja o seu estatuto e a dimensão da empresa em que trabalham, de prestações de segurança social de nível suficiente.

As pessoas excluídas do mercado de trabalho, quer porque a ele não tenham podido ter acesso quer porque nele não se tenham podido reinserir e que não disponham de meios de subsistência, devem poder beneficiar de prestações e de recursos suficientes, adaptados à sua situação pessoal.»

25. Todas as pessoas que tenham atingido a idade da reforma mas que não tenham direito à pensão e que não disponham de outros meios de subsistência devem poder beneficiar de recursos suficientes e de uma assistência social e médica adaptada às suas necessidades específicas»;

⁽¹⁾ JO nº C 163 de 22. 6. 1991, p. 3.

⁽²⁾ JO nº C 150 de 15. 6. 1992.

⁽³⁾ JO nº C 14 de 20. 1. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº C 277 de 31. 10. 1989, p. 1.

- (9) Considerando que a Comissão retomou este aspecto fundamental da luta contra a exclusão social no seu programa de acção relativo à execução da Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores, observando, em particular, o interesse de uma iniciativa comunitária tendo em vista, num espírito de solidariedade, os cidadãos menos favorecidos da Comunidade, incluindo os idosos, cuja situação se assemelha, com demasiada frequência, à das pessoas excluídas do mercado de trabalho;
- (10) Considerando que a implementação de uma garantia de recursos e de prestações é do âmbito da protecção social; que compete aos Estados-membros qualificar, neste quadro, a natureza jurídica das disposições destinadas a assegurar esta garantia que, na maior parte dos Estados-membros, não são do âmbito da segurança social;
- (11) Considerando que importa ter em conta, durante a implementação progressiva da presente recomendação, os recursos financeiros disponíveis, as prioridades nacionais e os equilíbrios no interior dos sistemas nacionais de protecção social; que existem disparidades de desenvolvimento nos Estados-membros, em matéria de protecção social;
- (12) Considerando que o Parlamento Europeu, na sua resolução sobre a luta contra a pobreza na Comunidade Europeia ⁽¹⁾, se pronunciou a favor da instauração, em todos os Estados-membros, de um rendimento mínimo garantido como factor de inserção dos cidadãos mais pobres na sociedade;
- (13) Considerando que o Comité Económico e Social no seu parecer de 12 de Julho de 1989 sobre a pobreza ⁽²⁾ recomendou igualmente a instauração de um mínimo social, concebido para ser simultaneamente uma rede de segurança para os pobres e uma alavanca necessária à sua reinserção social;
- (14) Considerando que a presente recomendação não afecta as disposições nacionais e comunitárias em matéria de direito de estadia;
- (15) Considerando que o Tratado não prevê para a execução dos objectivos da presente recomendação outros meios de acção para além dos enunciados no artigo 235º,

I. RECOMENDA AOS ESTADOS-MEMBROS QUE:

A. Reconheçam, no âmbito de um dispositivo global e coerente de luta contra a exclusão social, o direito fundamental dos indivíduos a recursos e prestações suficientes para viver em conformidade com a dignidade humana e, conseqüentemente, adaptem o

respectivo sistema de protecção social, sempre que necessário, segundo os princípios e as orientações a seguir expostos;

B. Definam o reconhecimento deste direito segundo os seguintes princípios gerais:

1. A afirmação de um direito baseado no respeito pela dignidade da pessoa humana;
2. A definição do campo de aplicação pessoal deste direito, relativamente à residência legal e à nacionalidade, em conformidade com as disposições pertinentes em matéria de residência e/ou de estadia no sentido de abranger gradualmente, neste quadro, tão amplamente quanto possível, segundo as modalidades previstas pelos Estados-membros, todas as situações de exclusão;
3. A abertura deste direito a todas as pessoas que não disponham, nem por si próprias nem no seio do seu agregado familiar, de recursos suficientes,
 - sob reserva da disponibilidade activa para o trabalho ou para a formação profissional com vista à obtenção de um posto de trabalho, relativamente às pessoas cuja idade, saúde e situação familiar permitam essa disponibilidade activa, ou, se for caso disso, sob reserva de medidas de integração económica e social, relativamente às outras pessoas, e
 - sem prejuízo da faculdade dos Estados-membros de não abrirem este direito às pessoas que tenham um emprego a tempo inteiro nem aos estudantes;
4. O acesso a este direito sem limites de duração, desde que as condições de acesso continuem a ser preenchidas, entendendo-se que, pontualmente, o direito pode ser reconhecido por períodos limitados mas renováveis;
5. O carácter auxiliar deste direito em relação aos demais direitos no domínio social, devendo paralelamente tentar-se inserir as pessoas mais pobres nos sistemas dos direitos gerais;
6. O acompanhamento deste direito pelas políticas consideradas necessárias, a nível nacional, à interação económica e social das pessoas abrangidas, tal como previsto na resolução do Conselho e dos ministros dos Assuntos Sociais, reunidos no seio do Conselho em 29 de Setembro de 1989, relativa à luta contra a exclusão social;

C. Implementem este direito segundo as orientações práticas seguintes:

1. a) Fixar, em função do nível de vida e do nível de preços no Estado-membro considerado, e

⁽¹⁾ JO nº C 262 de 10. 10. 1988, p. 194.

⁽²⁾ JO nº C 221 de 28. 8. 1989, p. 10.

- para diferentes tipos e dimensões de agregados familiares, o montante dos recursos considerados suficientes para uma cobertura das necessidades essenciais no respeito pela dignidade humana;
- b) Adaptar ou completar os montantes por forma a satisfazer necessidades específicas;
 - c) Fixar estes montantes por referência a indicadores apropriados, designadamente a estatística do rendimento médio disponível no Estado-membro, a estatística do consumo dos agregados familiares, o salário mínimo legal, caso exista, ou o nível dos preços;
 - d) Preservar nas pessoas com idade e aptidão para trabalhar a vontade de procurar um emprego;
 - e) Definir modalidades de revisão periódica destes montantes, de acordo com aqueles indicadores, para que continue a ser assegurada a cobertura das necessidades;
2. Atribuir às pessoas cujos recursos, apreciados ao nível do indivíduo ou do agregado familiar, sejam inferiores aos montantes assim fixados, adaptados ou completados, um apoio financeiro diferencial que lhes permita dispor desses montantes;
 3. Tomar as medidas necessárias para que, no que respeita aos efeitos do apoio financeiro assim concedido, a aplicação das regras em vigor nos domínios da fiscalidade, das obrigações civis e da segurança social tenha em conta o nível desejável de recursos e prestações suficientes para viver de acordo com a dignidade humana;
 4. Tomar todas as disposições para oferecer às pessoas abrangidas um acompanhamento social apropriado, constituído por medidas e serviços, tais como, nomeadamente, o acolhimento, a informação e a ajuda para fazer valer os seus direitos;
 5. Adohtar, para as pessoas com idade e aptidão para trabalhar, medidas que incluam, se necessário, acções de formação profissional, com vista a ajudá-las eficazmente a integrar-se ou reintegrar-se na vida activa;
 6. Tomar as medidas necessárias para que as pessoas mais desfavorecidas sejam efectivamente informadas deste direito.
- Simplifica o mais possível os procedimentos administrativos e as modalidades de controlo dos recursos e das situações relativas à abertura deste direito.
- Organizar, na medida do possível e em conformidade com as legislações nacionais, modalidades de recurso junto de terceiros independentes, tais como os tribunais, facilmente acessíveis às pessoas interessadas;
- D. Assegurem esta garantia de recursos e de prestações no âmbito dos regimes de protecção social.

Determinem as respectivas modalidades, financiem os seus custos e organizem a sua gestão e a sua implementação em conformidade com as legislações e/ou as práticas nacionais;
 - E. Iniciem desde já e de forma progressiva a implementação das medidas previstas na presente recomendação de modo a permitir estabelecer um balanço ao fim de cinco anos, tendo em conta a disponibilidade dos recursos económicos e orçamentais, bem como as prioridades fixadas pelas autoridades nacionais e os equilíbrios dos sistemas de protecção social, e modulando, se necessário, o seu campo de aplicação por grupos etários ou situação familiar;
 - F. Tomem medidas adequadas:
 - para recolher uma informação sistemática sobre as modalidades efectivas de acesso das populações abrangida a estas medidas e
 - para proceder a uma avaliação regular da sua aplicação e dos respectivos efeitos;
- II. E, PARA ESTE EFEITO, SOLICITA À COMISSÃO QUE:
1. Incentive e organize, em ligação com os Estados-membros, a troca sistemática de informações e de experiências e a avaliação contínua das disposições nacionais adoptadas;
 2. Submeta regularmente ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social um relatório em que descreva, com base nas informações que lhe forem fornecidas pelos Estados-membros, os progressos realizados e os obstáculos encontrados na aplicação da presente recomendação.

Feito no Luxemburgo, em 24 de Junho de 1992.

Pelo Conselho
O Presidente
José da SILVA PENEDA

RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO

de 27 de Julho de 1992

relativa à convergência dos objetivos e políticas de protecção social

(92/442/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

do Tratado, cabe à Comissão promover uma colaboração estreita entre os Estados-membros no domínio social;

Considerando que a Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores, adoptada no Conselho Europeu de Estrasburgo, em 9 de Dezembro de 1989, pelos chefes de Estado ou de Governo de onze Estados-membros, declara nomeadamente nos seus sétimo, décimo terceiro e décimo sexto considerandos e nos seus pontos 10, 24 e 25:

«Considerando que a realização do mercado interno deve levar a melhorias no domínio social para os trabalhadores da Comunidade Europeia, designadamente no que se refere [...] à protecção social [...]»;

«Considerando que [...] a carta pretende afirmar de forma solene que a realização do Acto Único deve ter totalmente em conta a dimensão social da Comunidade e que, neste contexto, é necessário garantir aos níveis adequados o desenvolvimento dos direitos sociais dos trabalhadores da Comunidade Europeia, especialmente dos trabalhadores assalariados e dos trabalhadores independentes»;

«Considerando que a proclamação solene dos direitos sociais fundamentais a nível da Comunidade Europeia não pode justificar, aquando da sua aplicação, uma regressão relativamente à situação actualmente existente em cada um dos Estados-membros»;

«De acordo com as regras próprias de cada país:

10. Todos os trabalhadores da Comunidade Europeia têm direito a uma protecção social adequada e

devem beneficiar, qualquer que seja o seu estatuto e a dimensão da empresa em que trabalham, de prestações de segurança social de nível suficiente.

As pessoas excluídas do mercado de trabalho, quer porque a ele não tenham podido ter acesso quer porque nele não se tenham podido reinserir e que não disponham de meios de subsistência, devem poder beneficiar de prestações e de recursos suficientes, adaptados à sua situação pessoal.»;

«De acordo com as regras próprias de cada país:

24. Atingida a reforma, todos os trabalhadores da Comunidade Europeia devem poder beneficiar de recursos que lhes assegurem um nível devida decente.

25. Todas as pessoas que tenham atingido a idade da reforma mas que não tenham direito à pensão e que não disponham de outros meios de subsistência, devem poder beneficiar de recursos suficientes e de uma assistência social e médica adaptada às suas necessidades específicas.».

Considerando que a protecção social constitui um instrumento essencial da solidariedade entre os habitantes de cada Estado-membro, no âmbito de um direito geral de cada um à protecção social;

Considerando que a Comissão, no seu programa de acção relativo à aplicação da Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores, notou que as diferenças de cobertura social podem constituir um sério entrave à livre circulação dos trabalhadores e agravar os desequilíbrios regionais, designadamente entre o norte e o sul da Comunidade; que se propôs promover desde já uma estratégia de convergência das políticas dos Estados-membros neste domínio em torno de objectivos definidos em comum, que permitam remediar estes inconvenientes;

Considerando que, com base no facto de que a evolução comparável verificada na maioria dos Estados-membros pode trazer consigo problemas comuns (designadamente o envelhecimento das populações, a evolução das estruturas familiares, a persistência de um nível elevado de desemprego e a evolução de situações e formas de pobreza), o Conselho sugeriu, na sua sessão de 29 de Setembro de 1989, promover mais intensamente esta convergência de facto, definindo objectivos comuns que sirvam de orientação para a evolução das políticas nacionais;

(1) JO nº C 194 de 25. 7. 1991, p. 13.

(2) JO nº C 67 de 16. 3. 1992, p. 206.

(3) JO nº C 40 de 17. 2. 1992, p. 91.

Considerando que esta estratégia de convergência tem por objectivo fixar objectivos comuns que possam servir de guia às políticas dos Estados-membros a fim de permitir a coexistência de diferentes sistemas nacionais e favorecer a sua evolução harmoniosa no sentido dos objectivos fundamentais da Comunidade;

Considerando que os objectivos específicos definidos em comum devem servir de ponto de referência para adaptação destes sistemas à evolução das necessidades de protecção e, nomeadamente, às que se prendem com as transformações do mercado de trabalho, a mutação das estruturas familiares e a evolução demográfica;

Considerando que esta convergência tem igualmente por objectivo garantir a manutenção e estimular o desenvolvimento da protecção social no contexto da realização do mercado interno; que este facilitará a mobilidade dos trabalhadores e suas famílias no interior da Comunidade e que convém evitar que essa mobilidade seja obstruída por uma disparidade demasiado grande dos níveis de protecção social;

Considerando que, em virtude da diversidade dos sistemas e do seu enraizamento nas respectivas culturas nacionais, cabe aos Estados-membros determinar a concepção, as modalidades de financiamento e organização dos respectivos sistemas de protecção social;

Considerando que a presente recomendação não afecta as disposições nacionais e comunitárias em matéria de direito de estadia;

Considerando que os objectivos em matéria de protecção social estabelecidos pela presente recomendação não prejudicam a faculdade de cada Estado-membro fixar os princípios e a organização do respectivo sistema de saúde;

Considerando que a presente acção se afigura necessária para realizar um dos objectivos da Comunidade, no âmbito do funcionamento do mercado comum,

I. RECOMENDA AOS ESTADOS-MEMBROS:

A. Que orientem a sua política geral no domínio da protecção social, sem prejuízo das competências dos Estados-membros para fixar os princípios e a organização dos seus próprios sistemas nos sectores em questão de acordo com os seguintes elementos:

1. Tendo em conta a disponibilidade dos recursos financeiros, as prioridades e os equilíbrios no interior dos sistemas de protecção social e de acordo com as regras próprias da organização e financiamento dos referidos sistemas, a protecção social deverá tentar cumprir as seguintes missões:

a) Garantir à pessoa, de acordo com os princípios enunciados na recomendação do Conselho, de 24 de Junho de 1992, relativa a critérios comuns respeitantes a recursos e

prestações suficientes nos sistemas de protecção social ⁽¹⁾, um nível de recursos compatível com a dignidade humana;

b) Oferecer a qualquer pessoa legalmente residente no seu território, independentemente da dimensão dos seus recursos e nas condições determinadas por cada Estado-membro, a possibilidade de beneficiar de sistemas de protecção da saúde humana existentes nesse Estado-membro;

c) Contribuir para a integração social do conjunto das pessoas legalmente residentes no território do Estado-membro, bem como a integração no mercado de trabalho de todos aqueles que estejam aptos a exercer uma actividade remunerada;

d) Atribuir aos trabalhadores assalariados, sempre que estes cessem a sua actividade em fim de carreira, ou se vejam obrigados a interrompê-la por motivo de doença, de acidente, de maternidade, de invalidez ou de desemprego, um rendimento substitutivo, fixado por meio de prestações fixas ou calculado em função do rendimento da actividade anterior, que mantenha o seu nível de vida de modo razoável, em função da sua participação em regimes de segurança social adequados;

e) Analisar a possibilidade de criar e/ou desenvolver uma protecção social adequada para os trabalhadores não assalariados;

2. A atribuição de prestações de protecção social deverá respeitar os seguintes princípios:

a) Igualdade de tratamento, por forma a evitar qualquer tipo de discriminação em razão da nacionalidade, raça, sexo, religião, costumes ou opiniões políticas, desde que os candidatos preencham as condições de duração, de filiação e/ou de residência necessárias à cobrança das prestações;

b) Equidade, de modo a que os beneficiários das prestações sociais recebam a sua quota-parte da melhoria do nível de vida do conjunto da população, tendo em conta as prioridades estabelecidas a nível nacional;

3. Os sistemas de protecção social devem fazer um esforço de adaptação à evolução dos comportamentos e das estruturas familiares, quando essa evolução implicar o aparecimento de novas necessidades de protecção social, designadamente ligadas às transformações do mercado de trabalho e à evolução demográfica;

⁽¹⁾ Ver página 46 do presente Jornal Oficial.

4. Por fim, os sistemas de protecção social devem ser geridos com o máximo de eficiência, tendo em consideração os direitos, as necessidades e as situações dos interessados, e de eficácia em matéria de organização e funcionamento;

- B. Que, se necessário, adaptem e desenvolvam o seu sistema de protecção social, sem prejuízo das competências dos Estados-membros para fixar os princípios e a organização do seus próprios sistemas nos sectores em questão, a fim de alcançar progressivamente os objectivos que a seguir se enunciam, bem como que tomem as medidas para tal necessárias:

1. Doença

Organizar a contribuição da protecção social para a prevenção da doença, para o tratamento e para a readaptação das pessoas em causa, de modo a corresponder aos seguintes objectivos:

- a) Nas condições determinadas por cada Estado-membro, assegurar às pessoas legalmente residentes no território desse Estado-membro o acesso aos necessários cuidados de saúde, bem como às medidas que se destinam à prevenção da doença;
- b) Zelar pela manutenção e, se necessário, pelo desenvolvimento de um sistema de cuidados de qualidade, adaptado à evolução das necessidades da população, designadamente às que decorrem da situação de dependência das pessoas idosas, à evolução das patologias e terapêuticas e à necessária intensificação da prevenção;
- c) Organizar, em caso de necessidade, a readaptação dos convalescentes, nomeadamente após uma doença grave ou um acidente, e a sua posterior reinserção profissional;
- d) Conceder aos trabalhadores assalariados que se vejam obrigados a interromper o seu trabalho por motivo de doença, prestações fixas ou calculadas em função do rendimento da sua actividade anterior, que mantenham o seu nível de vida de modo razoável, em função da sua participação em regimes de segurança social adequados;

2. Maternidade

- a) Organizar, para todas as mulheres legalmente residentes no território do Estado-membro, a possibilidade do pagamento das despesas dos cuidados necessários a uma gravidez, um parto e respectivo acompanha-

mento, sob reserva da participação da mulher em regimes de segurança social adequados e/ou sob reserva da cobertura das despesas pela assistência social;

- b) Providenciar para que as trabalhadoras assalariadas beneficiem de uma protecção social adequada, sempre que interrompam o trabalho por motivo de maternidade;

3. Desemprego

- a) De acordo com o disposto na recomendação de 24 de Junho de 1992, e sob reserva da sua disponibilidade activa para o trabalho, garantir recursos mínimos às pessoas sem emprego legalmente residentes no território do Estado-membro;
- b) Criar para os desempregados, designadamente os jovens que entram no mercado de trabalho e os desempregados de longa duração, mecanismos de luta contra a exclusão que tenham como objectivo melhorar a sua integração no mercado de trabalho, sem prejuízo da sua disponibilidade activa para o trabalho ou para a formação profissional com o objectivo de obter um emprego;
- c) Conceder aos trabalhadores assalariados que tenham perdido o emprego prestações fixas ou calculadas em função do rendimento da sua actividade anterior, que mantenham o seu nível de vida de modo razoável, em função da sua participação em regimes de segurança social adequados, sem prejuízo da sua disponibilidade activa para o trabalho ou para a formação profissional com o objectivo de obter um emprego;

4. Incapacidade de trabalho

- a) De acordo com o disposto na recomendação de 24 de Junho de 1992, garantir recursos mínimos às pessoas deficientes legalmente residentes no território do Estado-membro;
- b) Favorecer a integração social e económica das pessoas vítimas de uma doença de longa duração ou de incapacidade;
- c) Conceder aos trabalhadores assalariados, obrigados a reduzir ou interromper a sua actividade por motivo de invalidez, prestações fixas ou calculadas em função do rendimento da sua actividade anterior, eventualmente moduladas segundo o grau de incapacidade, que mantenham o seu nível de vida de modo razoável, em função da sua participação em regimes de segurança social adequados;

5. Velhice

- a) De acordo com o disposto na recomendação de 24 de Junho de 1992, garantir recursos mínimos às pessoas idosas legalmente residentes no território do Estado-membro;
- b) Tomar medidas de protecção social adequadas, tendo em conta as necessidades específicas das pessoas idosas quando se encontrem dependentes dos cuidados e serviços de outrem;
- c) Tomar medidas destinadas a lutar contra a exclusão social das pessoas idosas;
- d) Tendo em conta as especificidades nacionais em termos de desemprego e de situações demográficas, envidar esforços no sentido de eliminar os obstáculos ao exercício de uma actividade para as pessoas que tenham atingido a idade mínima que lhes concede direito a pensões de reforma;
- e) Aplicar mecanismos que permitam aos antigos trabalhadores assalariados que tenham passado à reforma após uma carreira completa beneficiar de uma taxa de compensação razoável durante todo o período da sua reforma, tendo eventualmente em conta os sistemas legais e complementares, reservando simultaneamente um equilíbrio entre os interesses da população activa e dos reformados;
- f) Para o cálculo dos direitos de pensão, reduzir, através da criação da possibilidade de quotizações voluntárias, a penalização dos trabalhadores assalariados cuja carreira seja incompleta devido a períodos de doença, invalidez ou desemprego prolongado, bem como dos trabalhadores assalariados que tenham interrompido temporariamente a sua actividade para cuidar dos filhos ou, eventualmente, de outras pessoas a seu cargo, em conformidade com a legislação nacional;
- g) Adaptar os sistemas de pensões à evolução dos comportamentos e das estruturas familiares;
- h) Sempre que necessário, favorecer o ajustamento das condições de obtenção dos direitos às pensões de reforma, designadamente às pensões complementares, para eliminar quaisquer obstáculos à mobilidade dos trabalhadores assalariados;
- i) Adaptar, em tempo útil, os sistemas de pensões à evolução demográfica, mantendo simultaneamente o papel fundamental dos regimes legais de reforma;

6. Família

- a) Desenvolver as prestações às famílias:
 - para as quais o encargo dos filhos é particularmente oneroso, por exemplo em virtude do número de filhos, e/ou
 - mais desfavorecidas;
- b) Criar condições favoráveis à integração das pessoas que, terminada a educação dos filhos, desejem inserir-se no mercado do trabalho;
- c) Contribuir para a eliminação, através de medidas que permitam conciliar responsabilidades familiares com a vida profissional, dos obstáculos ao exercício de uma actividade profissional por parte dos pais;

II. E, PARA O EFEITO, SOLICITA À COMISSÃO QUE:

1. Submeta regularmente ao Conselho um relatório de avaliação dos progressos realizados na prossecução dos objectivos acima definidos e que, em cooperação com os Estados-membros, aperfeiçoe e desenvolva a utilização de critérios adequados para o efeito;
2. Organize um intercâmbio regular com os Estados-membros sobre a evolução das respectivas políticas no domínio da protecção social.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1992.

Pelo Conselho
O Presidente
N. LAMONT

RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO

de 27 de Julho de 1992

relativa à promoção da participação dos trabalhadores assalariados nos lucros e nos resultados das empresas (incluindo a participação no capital)

(92/443/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º

Tendo em conta a proposta de recomendação da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que, na sua comunicação relativa ao programa de acção para a aplicação a Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores, a Comissão anunciou a sua intenção de apresentar um instrumento comunitário sobre a participação no capital e a participação financeira dos trabalhadores assalariados;

Considerando que foi elaborado um relatório sobre a promoção da participação dos trabalhadores assalariados nos lucros e nos resultados das empresas nos Estados-membros; que esse relatório salienta que existe na Comunidade uma grande variedade de fórmulas de participação, incluindo a atribuição de bónus em dinheiro, regimes de participação diferida nos lucros ou com atribuição de acções, bem como vários tipos de regimes específicos de participação no capital por parte dos trabalhadores assalariados;

Considerando que a promoção da participação financeira dos trabalhadores assalariados nas empresas, sem distinção de sexo ou de nacionalidade, pode ser vista como uma forma de conseguir uma distribuição mais ampla da riqueza das empresas para cuja formação os trabalhadores assalariados contribuíram; que, além disso, o desenvolvimento de fórmulas, criadas a nível de cada empresa, de participação financeira dos trabalhadores assalariados encoraja, nomeadamente, uma maior participação destes últimos na evolução das respectivas empresas;

Considerando que, apesar de a investigação empírica sobre os efeitos destas fórmulas de participação não fornecer ainda provas irrefutáveis de nítidas vantagens globais, há indicações suficientes de que estes regimes têm vários efeitos

positivos, nomeadamente no aumento da motivação e da produtividade dos trabalhadores assalariados, bem como na competitividade das empresas;

Considerando que convém promover uma maior divulgação das fórmulas de participação financeira na Comunidade, sem, no entanto, visar uma harmonização activa nem a redução da grande variedade de fórmulas existentes;

Considerando que convém ter em conta o papel importante e as responsabilidades alargadas dos parceiros sociais neste domínio; que o interesse e a participação activa dos parceiros sociais na presente iniciativa comunitária condicionam o êxito final desta;

Considerando que a presente acção se afigura necessária para atingir, no decurso do funcionamento do mercado comum, um dos objectivos da Comunidade,

I. CONVIDA OS ESTADOS-MEMBROS:

1. A reconhecer as vantagens potenciais do uso mais generalizado, ao nível individual ou colectivo, de uma ampla variedade de fórmulas de participação dos trabalhadores assalariados nos lucros e nos resultados das empresas, quer através da participação nos lucros quer através da participação no capital quer ainda através de fórmulas mistas;
2. A ter em conta, neste contexto, o papel e a responsabilidade dos parceiros sociais de acordo com as legislações e/ou práticas nacionais;

II. RECOMENDA AOS ESTADOS-MEMBROS:

1. Que garantam que as estruturas jurídicas são adequadas para permitir a introdução de fórmulas de participação como as referidas na presente recomendação;
2. Que considerem a possibilidade de conceder incentivos, como por exemplo benefícios fiscais ou outros benefícios financeiros, para incentivar a introdução de certas fórmulas de participação;
3. Que incentivem a utilização de fórmulas de participação, facilitando a prestação de informações adequadas a todas as partes interessadas;
4. Que tenham em conta a experiência adquirida nos outros Estados-membros quando escolherem as fórmulas de participação a promover;

⁽¹⁾ JO nº C 245 de 20. 9. 1991, p. 12 e JO nº C 140 de 3. 6. 1992, p. 5.

⁽²⁾ JO nº C 125 de 18. 5. 1992, p. 241.

⁽³⁾ JO nº C 18 de 21. 4. 1992, p. 40.

5. Que zelem por que, no âmbito das disposições legislativas e regulamentares, bem como da prática eventualmente em vigor nos Estados-membros, as partes interessadas possam dispor de uma ampla gama de opções ou modalidades cuja aplicação seja, quando for conveniente, objecto de consultas entre as entidades patronais e os trabalhadores assalariados ou os seus representantes;
6. Que zelem por que essa escolha possa ser feita a um nível que, tendo em conta as legislações e/ou as práticas nacionais em matéria de negociações colectivas, seja o mais próximo possível do trabalhador assalariado e da empresa;
7. Que considerem e/ou incentivem a tomada em consideração das questões definidas no anexo aquando da preparação de novas fórmulas de participação financeira ou da revisão das existentes;
8. Que examinem, passado um período de três anos a contar da adopção da presente recomendação, os dados disponíveis ao nível nacional sobre o desen-

volvimento da participação financeira dos trabalhadores assalariados e comuniquem os resultados à Comissão;

9. Que sensibilizem os parceiros sociais para os pontos anteriores.

III. TOMA NOTA DA INTENÇÃO DA COMISSÃO:

De apresentar ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social um relatório sobre a aplicação da presente recomendação, no prazo de quatro anos a contar da data da sua adopção, com base nas informações que lhe forem prestadas pelos Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1992.

Pelo Conselho
O Presidente
N. LAMONT

ANEXO

PONTOS FOCADOS NO PONTO 7 DA SECÇÃO II

1. *Regularidade:* a aplicação de fórmulas de participação de modo regular e a concessão de bónus pelo menos uma vez por ano.
2. *Fórmula pré-estabelecida:* a definição clara e anterior ao início de cada período de referência, da fórmula de cálculo das somas a atribuir aos trabalhadores assalariados.
3. *Manutenção das negociações salariais:* a existência de fórmulas de participação financeira não deverá impedir as negociações normais em matéria de salórias e de condições de trabalho, nem a fixação de salários e de condições de trabalho através dessas negociações.

A questão do acordo sobre novas disposições em matéria de participação financeira dos trabalhadores assalariados poderá ser integrada nas negociações normais sobre os salários fixos e as condições de trabalho, sem as substituir.

4. *Participação voluntária:* a possibilidade, tanto para as empresas como para os trabalhadores assalariados, de escolherem, no âmbito das disposições legislativas, regulamentares e convencionais eventualmente existentes nos Estados-membros, a adesão a uma fórmula de participação, ou a fórmula ou a modalidades de participação financeira em que desejam tomar parte.
5. *Cálculo dos montantes* atribuídos aos trabalhadores assalariados: o montante dos bónus não deve, regra geral, ser fixado de antemão, mas ser calculado com base numa fórmula pré-determinada que reflecta o rendimento da empresa (expresso em termos de lucros ou outro indicador) ao longo de um determinado período, sendo claramente especificado o indicador escolhido para medir o rendimento da empresa.
6. *Montantes:* a fórmula de cálculo dos bónus deverá possibilitar a obtenção de um valor susceptível de produzir o estímulo previsto, sem todavia ultrapassar um determinado limite máximo (em valor absoluto ou relativo), a fim de evitar excessivas flutuações dos rendimentos.
7. *Riscos:* os trabalhadores assalariados deverão ser informados dos riscos inerentes às fórmulas de participação financeira; além dos riscos de variação do rendimento inerentes às fórmulas de participação, os trabalhadores assalariados podem estar sujeitos a outros riscos se a sua participação assumir a forma de investimentos pouco diversificados; neste contexto, deverá ser analisada a possibilidade de prever mecanismos de protecção contra o risco de desvalorização dos activos.
8. *Beneficiários:* os beneficiários serão, em primeiro lugar, os trabalhadores assalariados, ou seja, as pessoas que recebem remuneração no âmbito de um contrato de trabalho; todos os trabalhadores assalariados da empresa deverão, na medida do possível, ter acesso às fórmulas de participação nos lucros.

De um modo geral, os trabalhadores assalariados que se encontrem na mesma situação objectiva deverão ter direitos iguais no que respeita ao acesso às fórmulas de participação.

9. *Tipo de empresa:* os regimes de participação podem ser aplicados tanto por empresas privadas como por empresas do sector público, desde que existam ou possam ser definidos indicadores adequados dos resultados ou lucros da empresa.
10. *Dimensão das empresas:*
 - a) As pequenas e médias empresas deverão ter possibilidades suficientes de aplicar fórmulas de participação financeira; é particularmente importante garantir que os condicionalismos administrativos sejam razoáveis e que os requisitos financeiros mínimos, caso necessários, não sejam demasiado elevados;
 - b) Nas empresas de maior dimensão, principalmente nas multinacionais, pode ser útil associar a totalidade ou parte dos benefícios dos trabalhadores assalariados ao rendimento de centros de lucro separados e não aos resultados globais da empresa;
 - c) A dimensão das empresas poderá ainda condicionar a escolha da fórmula mais adequada.
11. *Complexidade:* deverão evitar-se fórmulas de participação complexas.
12. *Informação e formação:* para que qualquer tipo de fórmula de participação possa ser bem sucedida será necessário desenvolver esforços substanciais para prestar as informações pertinentes e eventualmente dar formação a todos os trabalhadores assalariados interessados.